

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA DOGMÁTICA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRA

CANDICE FERNANDES SUZANO

Rio de Janeiro
2021

CANDICE FERNANDES SUZANO

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA DOGMÁTICA PROCESSUAL CIVIL
BRASILEIRA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Marilson dos Santos Santana.

Rio de Janeiro
2021

CIP – Catalogação na Publicação

SUZANO, Candice Fernandes.

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA DOGMÁTICA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRA

Candice Fernandes Suzano.

Rio de Janeiro, 2021.

66 p.

Orientador: Marilson dos Santos Santana.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) –
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Mediação.
2. Conciliação.
3. Justiça Multipartas.

I. SANTANA, Marilson dos Santos. Orientador.

II. MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA DOGMÁTICA PROCES-
SUAL CIVIL BRASILEIRA.

CANDICE FERNANDES SUZANO

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA DOGMÁTICA PROCESSUAL CIVIL
BRASILEIRA

CANDICE FERNANDES SUZANO

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA DOGMÁTICA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRA

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Marilson dos Santos Santana.

Data da Aprovação: ____ / ____ / ____.

Banca Examinadora:

Professor Marilson dos Santos Santana
Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro
2021

AGRADECIMENTOS

Dedico o presente trabalho de conclusão de curso à pessoa mais incrível que eu tive a honra de conviver, minha querida avó Glorita (*in memoriam*). Palavras nunca serão suficientemente capazes de descrever sua grandiosidade enquanto ser humano, mulher, mãe, avó, professora, e tudo que ela um dia quis ser e se tornou. Uma vida dedicada à arte do saber viver, à música enquanto escolha profissional por amor, ao ensino público de qualidade (viva o Colégio Pedro II!) e à sua grande família, a qual sempre nutriu com todo seu amor e generosidade. Ficam marcadas em mim as lições advindas das suas infinitas histórias e vivências, seu exemplo de força e fé e a mais pura inspiração na forma pela qual levava a vida. É com muito orgulho que pretendo honrar a história dela e da nossa família.

Aproveito para agradecer, com todo meu coração, aos meus pais, por me mostrarem, diariamente, o que é amor incondicional. À minha mãe, Malu, por ser meu porto seguro, minha fonte inesgotável de carinho, afeto e amor. Ao meu pai Suzano, que em meio à todo seu brilhantismo e genialidade, é a expressão maior da generosidade e humildade que um ser humano pode ter. Obrigada por, desde sempre, me apoiarem e despertarem o melhor em mim. E também por me presentear com a vida do meu irmão, Rudah, tão doce e amoroso, como o próprio significado de seu nome prevê, e com quem aprendo, diariamente, a ser uma pessoa melhor.

Aos meus tios Paulo (*in memoriam*) e Glorinha, por serem minhas referências intelectuais, e maiores motivadores do meu desenvolvimento acadêmico. Professores da casa, sempre me recordo em ouvi-los falando da nossa Universidade com imenso orgulho e um lindo brilho no olhar. Aos meus avós, Rosa e Lélio, e demais membros da minha família, por fortalecerem nossa origem, e história nos laços de amor, convivência e união. Minhas tias, tios, primas, primos e sobrinhos, cada um de vocês tem um lugar muito especial no meu coração. Obrigada por me ensinarem tanto.

À minha irmã de alma, Mari Braga, por ser prova maior de que o amor fraternal não vem só do sangue, e que é o afeto que verdadeiramente une as pessoas, como uniu as nossas famílias. Agradeço por ser quem você é, minha primeira amiga, com quem divido minha caminhada

pela vida, mesmo há oceanos de distância. Estaremos sempre juntas, talvez não fisicamente, mas sempre no coração e pensamento.

Agradeço também a todos àqueles que garantidamente fizeram parte da minha trajetória universitária e profissional, com especial destaque ao Lucas Bozza, por ter me introduzido ao universo jurídico da melhor forma possível e ter tido um papel tão fundamental na minha formação jurídica, sempre despertando meu potencial e lado mais humano. À Yana Findlay, por ser amiga parceira para todas as horas, para dar colo e conforto nas situações mais difíceis, mas também estar comigo nas comemorações das pequenas e grandes vitórias. Às admiráveis Isabella Dias e Renata Molinaro, minhas queridas amigas, que não mediram esforços para me apoiar em cada etapa dessa reta final de faculdade, sempre disponíveis e com a melhor boa vontade em me ajudar no que fosse necessário. É incrível poder crescer e contar com pessoas tão maravilhosas à minha volta.

Às amigas mais que especiais que a Faculdade Nacional de Direito pôde me dar, Luiza, Mariana, Isabella, Renata, Maria e Layla, com vocês compartilhei muitos momentos e histórias que vão ficar guardados na memória com muito carinho. Agradeço por estarem sempre comigo em toda trajetória pela faculdade, desde o primeiro dia na semana de trote até a formatura, e por todo apoio e carinho compartilhados.

Ao encontro mais especial que a Faculdade Nacional de Direito me proporcionou, ao meu amor, Léo Sá, com quem divido meu coração e minha vida. Obrigada por compartilhar momentos, histórias e sonhos comigo, e me apresentar o universo da mediação e conciliação, que em muito restauraram minha fé e esperança em um mundo melhor, pelo senso de humanidade que esses métodos transmitem. Obrigada também por me apresentar ao Professor Marilson, que merece todo prestígio e agradecimento pela enorme compreensão e disponibilidade e, principalmente, por encarar a empreitada da orientação em meio ao complexo cenário pandêmico que estamos vivenciando.

Imensurável gratidão à Universidade Federal do Rio de Janeiro enquanto instituição pública de ensino da melhor qualidade, que tanto me ensinou e oportunizou aprendizados, vivências, histórias e conquistas. Na casa, conheci pessoas, culturas e realidades que não cabem no papel. Sou muito grata ao estímulo oportunizado pelos professores de excelência da casa, pela qualidade para com minha formação cultural e construção de pensamento crítico e social. Para

concluir, orgulho-me da educação de qualidade oferecida pela Faculdade Nacional de Direito, por seus docentes, funcionários e todos os amigos e histórias que lá fiz.

Por fim, agradeço à vida, que sempre me deu tanto.

Creio no bem, mesmo quando não posso vê-lo. Mesmo quando não consigo entender exatamente porque as coisas acontecem. Creio no bem como uma energia permanente e crescente, desde o início dos tempos. A força propulsora do processo civilizatório, que nos levou de uma época de aspereza, de sacrifícios humanos e de tiranias diversas à era dos direitos humanos, da democracia, da busca da dignidade da pessoa humana. Minha crença sofre, mas não se abala, com o fato de que estas não são realidades concretas em todas as partes do mundo nem para toda a gente. As idéias demoram um tempo razoável desde quando conquistam corações e mentes até se incorporarem efetivamente à vida das pessoas. Mas o rumo certo é mais importante do que a velocidade.

Prof. Luis Roberto Barroso.

RESUMO

SUZANO, Candice Fernandes. **Mediação e conciliação na dogmática processual civil brasileira**. Rio de Janeiro, 2021. 66 p. Monografia de final de curso. Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

A teoria processual civil brasileira vem, de forma gradativa, abolindo uma antiga expressão - embora ainda seja muito usada pelos operadores do direito no Brasil - que é a ideia de meios alternativos para solução de conflitos. A palavra alternativa, no contexto e cultura brasileira de hiperjudicialização das controvérsias, carrega consigo uma noção depreciativa, que se traduz na ideia do judiciário como o caminho principal para se resolver conflitos e os outros métodos como formas secundárias, hierarquicamente inferiores à forma jurisdicional. Em consonância com a linguagem internacional, hoje é preferível falar em um modelo de Justiça Multiportas que visa oferecer um conjunto de métodos adequados para solução de determinados conflitos, com fim de fornecer condições para que a controvérsia, em sua especificidade, possa ser bem compreendida, dinamizada e direcionada a uma porta específica. Em vista disso, a mediação e a conciliação ganharam fundamental relevância no ordenamento jurídico brasileiro enquanto mecanismos de tratamento do conflito, adquirindo regramento jurídico específico sobre a temática. O presente trabalho busca apresentar - à luz da doutrina processualista civil brasileira - uma breve contextualização, definindo a mediação e a conciliação, suas características e os pressupostos a elas inerentes e, observar em que medida a mediação e a conciliação, podem funcionar efetivamente enquanto métodos consensuais de resolução de conflitos hábeis para garantia do acesso à justiça. Para subsidiar o presente estudo, foi realizada revisão bibliográfica da dogmática processual civil acerca da temática e do exame dos dispositivos legais que regulam esses métodos de solução de conflitos.

Palavras-chave: Direito; Mediação; Conciliação; Processo Civil; Justiça Multiportas.

ABSTRACT

SUZANO, Candice Fernandes. **Mediação e conciliação na dogmática processual civil brasileira**. Rio de Janeiro, 2021. 66 p. Final course Examination Paper. National University of Law of the Federal University of Rio de Janeiro.

Brazilian civil procedural theory has been abolishing the term “alternative” in conflict resolution, commonly used by law operators in Brazil. From a cultural standpoint and through the lenses of the hyper-judicialization of disputes, the word alternative carries a depreciative meaning. This terminology places the judiciary as the primary path to conflict resolution while viewing other methods as secondary paths, hierarchically inferior to the jurisdictional way. Following the current international usage of the term, it is preferable to speak of a multidoor court system, that aims to offer a set of appropriate methods for resolving conflicts. This allows controversy, in its specificity, to be understood and directed to a specific door. As a result, mediation and conciliation have gained fundamental relevance in the Brazilian legal system and are being used as mechanisms of conflict resolution, allowing specific legal regulation on the subject. The present work seeks to present, in light of the Brazilian civil proceduralist doctrine, a brief contextualization of the definition, characteristics and assumptions of mediation and conciliation. Additionally, this dissertation aims to observe the extent in which mediation and conciliation can function effectively as consensual methods of conflict resolution that can guarantee access to justice. To support this study, bibliographic review of the civil procedural dogma on the subject and an examination of the legal provisions that regulate these methods of conflict resolution were conducted.

Keywords: Law; Mediation; Conciliation; Civil Procedure; Mutidoor Court System.

LISTA DE TABELAS

Figura 1 - Justiça Estadual	30
Figura 2 - Justiça Federal	31
Figura 3 - Quadro comparativo	42

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO 1	17
SOLUÇÃO DE CONFLITOS PELA ÓTICA DA DOGMÁTICA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRA.....	17
1.1 OS CONFLITOS E COMO RESOLVÊ-LOS: UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO	19
1.1.1 HETEROCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS	20
1.1.2 AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS	23
1.2 CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS À DOGMÁTICA PROCESSUALISTA CIVIL	27
CAPÍTULO 2	32
MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: O SISTEMA BRA- SILEIRO.....	32
2.1 A RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	33
2.2 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	37
2.3 LEI DE MEDIAÇÃO	43
2.4 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: DISTINÇÕES E SEMELHANÇAS	45
2.5 PRINCÍPIOS QUE REGEM A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO.....	48
2.6 OS CENTROS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO: AS CÂMARAS PRIVADAS E ADMI- NISTRATIVAS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO	51
2.6.1 CÂMARAS PRIVADAS	51
2.6.2 CÂMARAS ADMINISTRATIVAS.....	53
CAPÍTULO 3	56
OS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E O MOVI- MENTO DE ACESSO À JUSTIÇA.....	56
3.1 RESSIGNIFICANDO O ART. 5º, XXXV, CRFB/88.....	56

3.2 JUSTIÇA MULTIPORTAS	59
3.3 ORIGEM DO CONCEITO: “MULTIDOOR COURT SYSTEM”	60
3.4 INTERNACIONALIZAÇÃO DO CONCEITO E A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA	62
CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	71

INTRODUÇÃO

No Brasil, a solução de conflitos, tradicionalmente, sempre esteve a cargo do Poder Judiciário, criando uma cultura de “judicialização” que perdura até hoje. Encontra-se, assim, fortemente enraizada na mente de muitos dos operadores do direito e da população brasileira como espaço para gestão dos conflitos ao lado da jurisdição.

Em um primeiro momento, buscou-se observar como a dogmática jurídica de direito processual civil tem se debruçado sobre as formas de resolução de conflitos no direito brasileiro, com especial atenção aos conceitos de mediação e conciliação, e perceber se o entendimento da doutrina se coaduna com a discussão atualizada do acesso à justiça enquanto a busca por soluções pacíficas das controvérsias, que encontram na mediação e na conciliação, significativa expressão de pacificação social enquanto métodos adequados de resolução de conflitos.

O segundo capítulo, denominado “Métodos consensuais de resolução de conflitos: o sistema brasileiro” tem por finalidade apresentar o “sistema de métodos consensuais de resolução de conflitos”, abarcando os marcos regulatórios que o compõem, mas também analisar a mediação e a conciliação enquanto seus principais métodos. Nesta leitura, propõe-se algumas reflexões acerca das atuais Leis nº 13.140 (“Lei de Mediação”) e nº 13.105 (Código de Processo Civil Brasileiro), ambas promulgadas no ano de 2015 (Ressaltar-se-ão os pontos que contribuem para compreensão de uma nova sistemática normativa). Especialmente sobre os institutos da Mediação e da Conciliação, aborda-se suas definições, princípios, diferenças e semelhança práticas, bem como as funções específicas do mediador e também do conciliador.

Já o terceiro capítulo, intitulado “Os métodos consensuais de resolução de conflitos e o movimento de acesso à justiça”, teve como objetivo suscitar o atual debate acerca do direito de acesso à justiça, para, a partir da adoção de uma de suas acepções, introduzir a noção de Justiça Multiportas e, diante disso, analisar a aplicabilidade e a relevância desse modelo no que tange aos métodos consensuais de resolução de conflitos no Brasil.

Em conclusão, o presente trabalho teve como objetivo apresentar de que maneira os institutos da mediação e conciliação enquanto principais métodos consensuais de solução de controvérsias guiados sob o prisma constitucional do acesso à justiça na qualidade da busca pela pacificação social dialogam com a percepção doutrinária acerca da temática; o aparato legislativo que os pretende regulamentar, e a noção contemporânea de Justiça Multiportas.

A metodologia adotada para a presente pesquisa formou-se a partir da combinação entre revisão bibliográfica e análise de lei/atos normativos. Também buscou suporte em dados empíricos de organizações, com destaque ao Banco de Dados do Conselho Nacional de Justiça (“Prêmio Conciliar é Legal: eixo produtividade”). Foram utilizados livros e artigos científicos sobre o tema, além de materiais de referência, como Leis e Artigos. Como estratégia, a pesquisa se valeu da leitura de fontes bibliográficas indicadas na Referência, e, a partir destas, procurou-se encontrar nas bibliografias de cada uma, novos autores e linhas de pesquisa que pudessem enriquecer a discussão.

Foram utilizados o Google Scholars, o Microsoft Academics e a base de dados SciELO para explorar os materiais neles disponíveis, utilizando-se as palavras-chave: mediação, conciliação, acesso à justiça, jurisdição, justiça multiportas, lei de mediação, código de processo civil, Resolução nº 125/CNJ.

CAPÍTULO 1

SOLUÇÃO DE CONFLITOS PELA ÓTICA DA DOGMÁTICA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRA

Forjou-se a ideia, hoje fracassada em vários âmbitos, de que o Poder Judiciário deve ter posição paternalista em relação ao jurisdicionado¹. A despeito disso, o judiciário tem acendido luzes amarelas e vermelhas para o mesmo, sinalizando a necessidade da busca outras alternativas para gestão e gerenciamento de conflitos.

Sob a ótica da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, é possível perceber sua clara preocupação com a proteção e garantia dos direitos fundamentais, sendo o acesso à justiça considerado um dos mais importantes deles.

A garantia fundamental do acesso à justiça ganha contornos mais abrangentes quando observada sob o viés da solução pacífica das controvérsias anunciada tão logo no preâmbulo constitucional², que retrata parte dos principais objetivos e princípios constitucionais, e demais ideias essenciais que alimentaram o processo constituinte e regem o sistema normativo pátrio.

Positivado tanto no ordenamento jurídico nacional, como nos documentos que regem os Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos, o princípio do acesso à justiça, quando entendido como o alcance e concretização de uma determinada ordem de valores constitucionais e fundamentais:

Visa a incluir o cidadão que está à margem do sistema e, sob o prisma da autocomposição, estimular, difundir e educar o assistido a melhor resolver conflitos por meio de ações comunicativas, ciente de que a garantia constitucional abrange não apenas

¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**: teoria geral do processo. 7ª ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1016.

² “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a **solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”. (grifei)

a prevenção e reparação de direitos, mas a realização de soluções negociadas e o fomento da mobilização da sociedade para que possa participar ativamente tanto dos procedimentos de resolução de disputas como de seus resultados³.

Nesse contexto, à garantia fundamental do acesso à justiça se auferem um significado mais inclusivo e sistêmico.

Dessa forma, há de se buscar uma atuação voltada a concretizar o acesso à justiça, a proteger os interesses individuais e coletivos e a buscar a efetividade da tutela jurisdicional.

Isso corrobora, igualmente, com a proposta de atualização do conceito de “acesso à justiça”, de modo que contemple em toda sua extensão tanto em âmbito judicial quanto extrajudicial, resultando em um Sistema também denominado de “Multiportas”.

Em decorrência disso, cumpre ressaltar que a problemática do acesso à justiça no Brasil, bem como da judicialização dos conflitos enquanto “tendência” complexa e atual na sociedade brasileira não se restringe tão somente ao acesso e a forma pela qual eles serão encarados. Trata-se da busca pela efetividade da justiça, que deve abarcar principalmente a qualidade material (satisfação das partes e efetividade das tutelas) e temporal (duração razoável) dos procedimentos.

Considera-se necessária, para tanto, a busca de mecanismos efetivamente capazes de trazer satisfação na resolução de um conflito, principalmente por tratarmos de um país em que a litigiosidade atinge números espantosos e faz questionar a capacidade do Poder Judiciário de tudo decidir.

Nesse sentido, distintos mecanismos de resolução de conflito ganham especial destaque, citando-se, por exemplo, a Conciliação e a Mediação, que passam a ter função imprescindível na busca pela chamada “cultura de pacificação” e empoderamento das partes como vias adequadas de solucionar conflitos.

Com vistas a ilustrar essa percepção, tem-se percebido, já há alguns anos e com avanços pontuais importantes, a crescente busca pela efetivação dos mecanismos de solução adequada

³ ROSENBLATT, Ana. **Manual de mediação da Defensoria Pública**. Brasília: CEAD/ENAM, 2014. p. 26.

dos conflitos através, por exemplo, da atuação do Conselho Nacional Justiça (CNJ), que editou a Resolução nº 125/10 instituindo a Política Pública Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, e estabeleceu diretrizes norteadoras para a prática da Mediação no âmbito do Poder Judiciário.

Nesse mesmo sentido, inclui-se, ademais, o próprio “novo” Código de Processo Civil que possui diversos dispositivos sobre Mediação e Conciliação, dispondo, inclusive, de uma seção para tratar dos mediadores e conciliadores enquanto auxiliares do juízo. Em paralelo, constata-se o movimento de instituições privadas de mediação e conciliação, buscando ocupar seus respectivos espaços, além do trabalho de instituições como a Defensoria Pública, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais organismos da sociedade civil, que vêm direcionando suas atuações objetivando difundir, fomentar e incentivar a via desses métodos adequados de resolução de conflitos.

Em razão do grande destaque que os institutos da mediação e da conciliação possuem no âmbito social enquanto possibilidades para efetivamente garantir o acesso à justiça ao cidadão, o estudo acerca dessas ferramentas consensuais de resolução de litígios, a partir do viés de que utilizadas de forma “adequada”, elas viabilizam uma eficaz solução de conflitos, com custos econômicos, sociais, culturais e jurídicos menores para sociedade.

Resta evidente, portanto, a necessidade de serem aprofundados os estudos acerca dos diferentes mecanismos de resolução de conflitos, enquanto verdadeiras possibilidades de garantia de acesso à justiça ao cidadão.

À luz disso decorre a importância da Mediação e da Conciliação como ferramentas capazes de garantir o efetivo acesso à Justiça e promoção da pacificação social no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Resolução nº 125/CNJ, da Lei de Mediação e especialmente, do advento do novo Código de Processo Civil, que se abriu para os mecanismos adequados de solução dos conflitos tendo a Constituição da República como fundamento.

1.1 Os conflitos e como resolvê-los: Uma breve contextualização

Entendendo o Estado Constitucional como aquele que está inserido na perspectiva do Estado Democrático de Direito, é de fundamental importância ressaltar seu compromisso com a paz social, de modo que esta deve ser entendida como aquela que afasta a “justiça com as próprias mãos”, melhor dizendo, o exercício arbitrário das próprias razões⁴.

Nesse contexto, os conflitos que por certo surgirão - algo inerente à própria natureza humana e, conseqüentemente uma constante nas relações sociais - poderão encontrar sua resolução nos mais distintos mecanismos.

Como informa Luiz Guilherme Marinoni, os conflitos no Estado Constitucional podem ser resolvidos de forma autocompositiva (as próprias partes envolvidas chegam à solução do conflito) ou heterocompositiva (a decisão do litígio é atribuída a um terceiro, pessoa neutra e imparcial). Pode-se dizer que as formas autocompositiva e heterocompositivas convergem na finalidade, qual seja, a busca pela resolução de controvérsias, porém, divergem quanto aos procedimentos, meios e métodos utilizados para atingir tal objetivo-fim.

Cumprido ressaltar ademais, que por se revelar uma solução egoísta e parcial que não encontra compatibilidade com os princípios constitucionais que regem os ordenamentos jurídicos dos Estados Modernos, sendo vedada, como regra⁵, a autotutela (onde há o sacrifício do interesse de uma das partes e a imposição da vontade da outra) não será incluída nas formas de solução das controvérsias admitidas e que serão analisadas adiante.

1.1.1 Heterocomposição de conflitos

Na heterocomposição de conflitos, um terceiro substitui a vontade das partes e determina a solução do problema apresentado, sendo a jurisdição o método heterocompositivo mais difundido, na medida em que o juiz - terceiro imparcial -, por meio do processo judicial, resolve o conflito existente entre as partes.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 165.

⁵ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil. Parte geral e processo de conhecimento. 19ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. p. 1.349.

É dentro dessa lógica de funcionamento que o Estado substitui por uma atividade sua a atividade das partes envolvidas no conflito⁶. Assim, passa a exercer uma de suas funções essenciais: julgar. E assume o poder-dever de prestar jurisdição, que o faz por meio de um de seus três poderes: o Poder Judiciário.

No entanto, conforme colocado por Daniel Assumpção Neves⁷, o Estado não tem, por meio da jurisdição, o monopólio da solução dos conflitos, sendo admitidas pelo Direito outras maneiras pelas quais as partes possam buscar uma solução do conflito em que estão envolvidas.

Já fora dos limites do processo judicial, a arbitragem apresenta-se enquanto método no qual os conflitantes escolhem uma terceira pessoa - geralmente de notória expertise técnica - que figurará como árbitro e proferirá decisão arbitral para decidir a questão. As partes podem convencionar, ademais, o procedimento a ser adotado, e até mesmo qual direito material (nacional ou estrangeiro, por exemplo) será aplicado para solucionar o litígio.

Acerca da natureza jurisdicional da arbitragem, observa-se na doutrina brasileira certa divergência. Segundo Didier⁸, a arbitragem é propriamente jurisdição, exercida por particulares com autorização do Estado e como exercício do direito fundamental da autonomia privada. Na mesma linha de pensamento, Carreira Alvim⁹ afirma que na arbitragem existe o exercício de verdadeira jurisdição, só que exercida por órgãos-pessoas, aos quais o Estado reconhece uma parcela do seu poder, e cujas decisões ele chancela com o selo de sua autoridade, outorgando-lhes, idêntica eficácia à que confere às decisões de seus próprios juízes.

Por outro lado, Marinoni apresenta uma série de argumentos contrários à ideia da natureza jurisdicional da arbitragem, afirmando que não se trata de jurisdição, pois essa necessariamente precisa da figura do Estado, tendo em vista que deriva da soberania Estatal, deve ob-

⁶ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 21ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 98.

⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. v. Único. Juspodivm, 2018. p. 50.

⁸ DIDIER JR., 2017, p. 172.

⁹ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 100.

servar as normas constitucionais, deve seguir as regras de investidura, da indelegabilidade e do juiz natural, características essas incompatíveis com o juízo arbitral.

Nesse mesmo sentido, Daniel Mitidiero afirma que a arbitragem também não seria jurisdição, pois a validade de suas decisões poderia ser controlada pelo Poder Judiciário, confrontando com uma das características da jurisdição que é exatamente a impossibilidade de revisão externa das decisões, logo uma decisão arbitral não seria uma decisão jurisdicional para este autor.

A despeito da discussão acerca de sua natureza jurisdicional - ou não, a arbitragem está disciplinada em lei especial própria, popularmente conhecida como “Lei de Arbitragem” (Lei nº 9.307/96), bem como no Código de Processo Civil, especificamente no artigo 3º, §1º, que dispõe sobre a autorização legal à realização do procedimento arbitral. Mais recentemente, no ano de 2015, a Lei nº 13.129 alterou a Lei nº 9.307/96, aperfeiçoando, assim, a legislação aplicável à arbitragem.

A partir da lei de arbitragem brasileira (parcialmente alterada pela Lei n. 13.129/15), torna-se possível identificar algumas características próprias desse instituto e que merecem destaque por terem atuado positivamente no fortalecimento e disseminação do instituto. Para tanto, cita-se, como, por exemplo, a possibilidade de as partes interessadas submeterem a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem (cláusula compromissória) e firmarem o compromisso arbitral (um contrato por meio do qual as partes renunciaram à atividade jurisdicional estatal).

Ademais, frisa-se o fato da decisão arbitral ser título executivo judicial e produzir efeitos imediatamente, o que acaba por equiparar os efeitos da sentença arbitral aos da sentença proferida pelo Judiciário, inclusive dispensando homologação pelo Poder Judiciário, não podendo ser nele novamente posta em discussão (só há a possibilidade de controle judicial sobre a sentença arbitral no que concerne à sua validade, caso haja algum vício formal poder-se-á pedir a anulação da sentença, não sendo permitido a rediscussão do que foi decidido).

Essa forma de solucionar conflitos assume importante relevância no contexto em que se constatou que o conhecimento técnico, específico do juiz da jurisdição estatal está - à princípio - adstrito ao direito. Assim, a transferência de certas demandas de alta especificidade téc-

nica do Poder Judiciário para os Tribunais Arbitrais se apoia no fato da via arbitral se apresentar como uma interessante ferramenta que pode oferecer uma solução com maior respaldo técnico a esses conflitos mais complexos.

Impende destacar, ainda, que o procedimento arbitral por muitas vezes possui um alto custo, o que acaba por o caracterizar como um método de solução de conflitos mais “elitista”. Isso se deve, principalmente, aos honorários que variam de acordo com a qualificação que esse árbitro apresenta (e, diferentemente da jurisdição estatal, nele não há a possibilidade de pedir gratuidade).

Ademais, Marinoni¹⁰ vislumbra que, por se voltar apenas para direitos patrimoniais disponíveis, o procedimento arbitral restringe-se a uma classe bastante restrita da população (que pode pagar pelos seus custos), preocupada com a solução de conflitos que dizem respeito a um mundo próprio, geralmente dos grandes negócios, com peculiaridades geralmente desconhecidas pelo juiz estatal, mas plenamente conhecidas por profissionais particulares com conhecimentos técnicos e específicos (que são escolhidos para atuarem enquanto árbitros).

Sob uma ótica otimista, torna-se possível afirmar que, apesar de mais custosa, a arbitragem permite que a resolução dos conflitos possa ser obtida numa outra vertente, de forma mais ágil e eficaz, também processual e jurisdicional, mas fora da esfera estatal¹¹.

1.1.2 Autocomposição de conflitos

A resolução de um conflito também configura como o objetivo-fim dos métodos autocompositivos. Luiz Guilherme Mariononi, conceitua os métodos autocompositivos como “aqueles em que as partes interessadas resolvem por si mesmas a ameaça ou crise de colaboração na realização do direito material”¹².

¹⁰ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 178.

¹¹ ALVIM, 2018, p. 99.

¹² MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, op. cit., p. 172.

Sob o viés etimológico, o vocábulo “*autocomposição*” se deve à integração do prefixo *auto*, que significa “próprio”, e do substantivo “*composição*”, que equivale à solução, resolução ou decisão do litígio por obra dos próprios litigantes¹³.

Nessa forma de se solucionar um conflito, as partes envolvidas podem contar com a presença de um terceiro, mas, diferentemente do processo judicial e da arbitragem (métodos heterocompositivos), esse terceiro não julga, ele apenas tem a possibilidade de atuar com vistas a prestar auxílio para as próprias partes chegarem à solução do conflito. Ou seja, é a busca pelo consenso pelos próprios atores da disputa que define como os métodos autocompositivos funcionam.

A razão-de-ser dos métodos autocompositivos se baseia no consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio¹⁴. Nesse sentido, torna-se importante destrinchar o gênero “*autocomposição*” e suas espécies: a transação, submissão e a renúncia.

Para uma melhor compreensão, Daniel Amorim Assumpção Neves, nos traz que:

Na transação há um sacrifício recíproco de interesses, sendo que cada parte abdica parcialmente de sua pretensão para que se atinja a solução do conflito. Trata-se do exercício de vontade bilateral das partes, visto que quando um não quer dois não fazem a transação. Na renúncia e na submissão o exercício de vontade é unilateral, podendo até mesmo ser consideradas soluções altruístas do conflito, levando em conta que a solução decorre de ato da parte que abre mão do exercício de um direito que teoricamente seria legítimo. Na renúncia, o titular do pretensão direito simplesmente abdica de tal direito, fazendo-o desaparecer juntamente com o conflito gerado por sua ofensa, enquanto na submissão o sujeito se submete à pretensão contrária, ainda que fosse legítima sua resistência. Cumpre observar que, embora sejam espécies de autocomposição, e por tal razão formas de equivalentes jurisdicionais, a transação, a renúncia e a submissão podem ocorrer também durante um processo judicial, sendo que a submissão nesse caso é chamada de reconhecimento jurídico do pedido, enquanto a transação e a renúncia mantêm a mesma nomenclatura¹⁵.

Cumpre ressaltar que a autocomposição dos conflitos pode ser tanto judicial - quando ocorre dentro da esfera do processo judicial - quanto extrajudicial - fora (e independentemente) do processo - A ideia dos métodos autocompositivos poderem ocorrer extrajudicialmente

¹³ ALVIM, op. cit., p. 26.

¹⁴ DIDIER JR., 2017, p. 186.

¹⁵ NEVES, 2018, p. 52-53.

reforça a cada vez mais popular forma de solução dos conflitos sem a interferência da jurisdição, o que certamente demonstra um movimento de avanço no sentido de acabar com o dogma do monopólio estatal para a solução dos conflitos de interesses.

A autocomposição se apresenta, à luz do direito comparado e do movimento global, como tendência. Essa ideia encontra respaldo na doutrina. Segundo, Daniel Amorim Assumpção Neves¹⁶, tem-se notado, atualmente, um incremento na autocomposição, de modo que representa a busca pela solução de conflitos que mais gera pacificação social, uma vez que as partes resolvem seus conflitos por sua própria vontade, e dele saem satisfeitas. Nada mais é do que uma solução altruísta do litígio.

Isso se traduz claramente na forma como o Código de Processo Civil de 2015 estimula as formas autocompositivas de solução de controvérsias. Um exemplo disso é o impulso dado à autocomposição em qualquer etapa processual. A partir do que preceitua o art. 139, V, CPC, ao magistrado incumbirá *“promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”*¹⁷.

Didier traz outros exemplos nos quais se torna clara a opção do legislador pelo incentivo da autocomposição no CPC, o que nos leva a crer que o sistema processualista civil brasileiro está estruturado para esse fim. Confira-se:

b) estrutura o procedimento de modo a pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts. 334 e 695); c) permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, III; art. 725, VIII); d) permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, § 2o); e) permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos (art.190).A Lei n.13.140/2015 disciplina exaustivamente a mediação, em geral, e a autocomposição envolvendo o Poder Público (arts. 32-40)¹⁸.

A autocomposição pode ocorrer após negociação dos interessados, com ou sem a participação de terceiros que auxiliem neste processo. Estes terceiros são os mediadores ou concili-

¹⁶ DIDIER JR., op. cit., p. 53.

¹⁷ Tradução livre.

¹⁸ DIDIER JR., 2017, p. 173.

liadores¹⁹. Há, porém, que se respeitar a distinção entre mediação e conciliação, mesmo porquê, como se verá mais à frente, o conciliador e o mediador devem ser treinados para atuar de formas distintas, o que certamente exigirá uma capacitação específica para cada um deles.

Para apresentar o conceito de conciliação, Alexandre Câmara²⁰ a define enquanto mecanismo de solução consensual indicado para conflitos surgidos em casos nos quais não haja vínculos intersubjetivos entre os litigantes. O doutrinador cita a relação entre o comprador de um produto e a loja em que o mesmo tenha sido adquirido para ilustrar como a conciliação serviria ao caso. Nessa hipótese, incumbirá ao conciliador atuar em busca do consenso entre os envolvidos, podendo propor soluções para o conflito, sem que decida pelas partes.

Sob outra perspectiva, Câmara descreve a mediação enquanto método adequado aos casos em que exista vínculo intersubjetivo entre os litigantes (e cita os conflitos de família e societários para demonstrar tal afirmação). Nesse sentido, a mediação seria o método pelo qual o terceiro auxilia as partes envolvidas a compreender as questões e interesses controvertidos, de modo que elas próprias possam - através do reestabelecimento da comunicação - identificar as possíveis soluções consensuais para o litígio.

Assim, tem-se resumidamente que, na conciliação, o conciliador exerce um papel mais ativo na negociação podendo inclusive sugerir soluções para o conflito. Já na mediação, o mediador atua enquanto facilitador do diálogo, auxiliando na comunicação entre as partes, para que possam encontrar formas de se chegar a soluções que tragam benefícios mútuos, com a ressalva que o mediador não propõe soluções.

A mediação e conciliação são as ferramentas autocompositivas mais popularmente difundidas, razão pela qual são tidas como métodos adequados de resolução de conflitos, os quais devem ser cada vez mais valorizados pelo Estado e pela sociedade, vez que contribuem para a diminuição da litigiosidade e promovem a produção de resultados que satisfazem a todos os envolvidos no conflito²¹.

¹⁹ Ibid., p. 173.

²⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Forense, 2017. p. 110.

²¹ CÂMARA, 2017, p. 109.

Por esse motivo o legislador buscou estimular as práticas mediadoras e conciliadoras, dedicando não apenas um capítulo inteiro para regulá-las no Diploma Processualista Civil Brasileiro, como também, de forma semeada, fez questão de suscitá-las nos demais artigos do Código, o que se verá mais adiante.

Tendo em vista a importância que a mediação e a conciliação têm adquirido ultimamente, como instrumentos de pacificação sociais que buscam valorizar a autonomia da vontade das partes, o presente trabalho se dedicará aos institutos de forma mais aprofundada no capítulo a seguir.

1.2 Considerações críticas à dogmática processualista civil

Carreira Alvim aborda os institutos da mediação e conciliação enquanto formas alternativas de resolução dos conflitos de interesses de forma limitada. Para tratar dos institutos, o autor se limita a colacionar dispositivos processuais e traz a noção de Mediação dentro do que intitula “equivalentes jurisdicionais” que seriam, nas palavras do autor, “meios pelos quais se pode atingir a composição da lide por obra dos próprios litigantes (...) ou com o auxílio de um particular, desprovido de poder jurisdicional, como na mediação”. Ainda, afirma o autor que, para além da jurisdição exercida pelo Estado, existem “possíveis desembocaduras do litígio”, dentre as quais se encontra a mediação e a conciliação²².

De forma diversa, Cassio Scarpinella aponta a mediação e conciliação enquanto métodos adequados quando afirma que:

Os temas como a conciliação, a mediação e a arbitragem merecem também ser estudados no âmbito do direito processual civil. Como os especialistas desses meios 'alternativos' buscam identificar meios mais ou menos apropriados para solução dos diversos conflitos, variando as técnicas consoante a vicissitude do conflito, ou, até mesmo, combinando-as, parece ser mais correto tratar deles como meios *adequados* para solução de conflitos.

²² ALVIM, 2018, p. 100.

E depois: “(...) Ela pode não ter o sabor da novidade de outros métodos, os chamados alternativos (ou, mais propriamente, adequados), mas nem por isso, ela é desnecessária ou dispensável”²³.

Apesar da divergência dos autores quanto à terminologia correta (métodos alternativos ou adequados), algumas questões a serem pontuadas aproximam-os. Aqui, cumpre ressaltar o fato de que a temática da mediação e conciliação (bem como dos “métodos autocompositivos” e/ou “consensuais”) parecem estar escondidas em pequenos parágrafos que se perdem dentre as numerosas páginas desenvolvidas pelos autores.

Invoca-se, ainda, que a pequena abordagem feita por ambos se restringe, majoritariamente, a apontamentos meramente normativos, aparentemente arraigados na cultura do litígio jurisdicional.

Esses motivos levam a crer que a despeito do notável aperfeiçoamento do aparelho judiciário e legislativo (principalmente pelo diploma processual civil brasileiro em muito ter avançado no que tange ao tratamento e ao incentivo a outras formas de se solucionar conflitos), parte da doutrina não parece ter acompanhado tal movimento, ainda que demonstre grande apego à legislação processual.

Por outro lado, Humberto Dalla enquanto representante de uma visão doutrinária mais contextualizada e atual, sinaliza:

À necessidade de se pensar um sistema que, ao mesmo tempo que permite e incentiva o uso da mediação, preserva e viabiliza todas as garantias constitucionais nesse procedimento, tornando-se verdadeiramente equivalente ao processo judicial, enquanto forma legítima de solução de conflitos no Estado Democrático de Direito²⁴.

A discussão suscitada acerca da doutrina, em muito importa, principalmente porque se relaciona diretamente com a formação acadêmica dos operadores do direito - tradicionalmente voltada para a solução contenciosa dos litígios e para a polarização das pretensões de autor e réu.

²³ SCARPINELLA, Cassio. **Manual de Direito Processual Civil**. 5ª ed. v. Único. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 60-61.

²⁴ PINHO, 2017, p. 1016.

A sociedade acostumou-se a viver assim, arraigando a constante cultura do litígio, - baseada no binômio perde-ganha - , o que certamente se impõe como um grande obstáculo à mudança de mentalidade necessária para que seja possível difundir os métodos adequados de solução de litígios.

À vista disso, o próprio direito processual tradicional deve se reciclar, e o principal desafio para adotar uma perspectiva de compreensão sistêmica normativa do direito processual civil, certamente será o esforço coletivo para que os outros sistemas de resolução de conflitos tornem-se, de fato, realidade na sociedade brasileira, seja no âmbito do Poder Judiciário, seja fora dele.

Assim, considerando já superada a discussão acerca da nomenclatura utilizada para caracterizar a mediação e conciliação enquanto métodos adequados à solução de conflitos, cumpre reforçar, ademais, a ideia de que a doutrina processualista civil encontra-se atualmente dividida entre autores que sequer dão muita atenção à esses temas nos manuais de processo civil, e outros que se preocupam em ir além da questão da terminologia.

Nesse sentido, cita-se Fredie Didier²⁵ enquanto representante de parte da doutrina que se ocupa em fortalecer a cultura e os institutos da mediação e conciliação, a partir de uma abordagem minuciosa, dispondo, inclusive, de um capítulo inteiro de sua obra para tratar da conciliação e mediação.

Em seu capítulo 5 “Mediação e Conciliação”, o autor suscita os seguintes tópicos: a política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos (o princípio do estímulo da solução do litígio por autocomposição); a Resolução nº 125/CNJ; distinções e semelhanças entre os institutos da mediação e conciliação; normas que regem os institutos; o centro de solução de conflitos; as câmaras privadas e administrativas de mediação e conciliação, além de realizar considerações críticas ao final do capítulo.

A partir da leitura do supracitado capítulo, é possível perceber, principalmente pela relevância do advento do Novo Código de Processo Civil de 2015, que o autor da doutrina pro-

²⁵ DIDIER JR., 2017, p. 12.

cessualista se atentou às novidades jurídicas nele trazidas, principalmente porquê em muito inovou em relação ao diploma processual anterior, ao se abrir e se debruçar sobre a mediação e a conciliação tendo a Constituição da República como fundamento. Ademais, não balizou sua abordagem apenas no que dispõe o Código Processual, pelo contrário, foi além e trouxe para o debate outros dispositivos legais de extrema relevância para o tratamento jurídico da temática, dentre os quais pode se citar a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos (implementada pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça) e a Lei de Mediação.

Nesse mesmo sentido, Daniel Assumpção se dedica a desenvolver a mediação e conciliação, não se limitando a abordar apenas os aspectos processuais atinentes aos institutos, como fazem outros doutrinadores. Os pontos abordados pelo autor envolvem, por exemplo, o tratamento procedimental da conciliação e mediação; princípios que regem os institutos; aspectos acerca dos conciliadores e mediadores (cadastro, remuneração, impedimentos, local físico onde se desenvolvem os procedimentos, etc.), a mediação e conciliação extrajudicial, entre outros.

Igualmente, Humberto Dalla em seu “Curso de Direito Processual Civil Contemporâneo” se incumbe a ir além do caminho tradicional da dogmática e percorre, em um vasto caminho, diversas e atuais discussões acerca do instituto da mediação enquanto mecanismo adequado de solução de conflitos, tais quais, por exemplo, a evolução legislativa; elementos, espécies e barreiras; o processo de mediação em si (notas características, filtragem e adequação típica dos conflitos), a questão da mediação obrigatória, bem como perspectivas na Europa e para o direito brasileiro.

A partir da discussão suscitada, a questão que põe-se em foco é: ou o direito processual civil se renova e se adapta às novas necessidades sociais²⁶, repensando o direito e o acesso à justiça sob a perspectiva da efetividade, ou perderá em grande parte sua efetividade, na medida em que estará falhando em seu objetivo de promover a paz e o bem comum na sociedade.

²⁶ PINHO, 2017, p. 62.

Nesse ponto importa ressaltar que as demais considerações a serem tecidas no presente trabalho, serão traçadas sob o referencial de alguns poucos autores que, sob um olhar mais progressista, avançam em relação à doutrina, trazendo uma visão mais atualizada e compatível com o que os institutos da mediação e conciliação têm a oferecer.

CAPÍTULO 2

MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: O SISTEMA BRASILEIRO

Por “sistema brasileiro de métodos consensuais de resolução de conflitos” entende-se como a reunião dos três principais marcos normativos que regem os institutos de mediação e conciliação no Brasil.

À título exemplificativo, fazem parte do “sistema brasileiro de métodos consensuais de resolução de conflitos” a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a política nacional dos meios adequados de solução de conflitos; O Código de Processo Civil de 2015, por sua firme investidura e incentivo aos métodos consensuais de resolução de conflitos e, por fim, a própria Lei de Mediação (Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015).

Nessa orientação, vale destacar que, em sua maioria, as normas que compõem o denominado “sistema brasileiro de métodos consensuais de resolução de conflitos” aparentam ser compatíveis e complementares, sendo possível a aplicação regular de seus dispositivos à matéria.

No entanto, assegura Ada Pellegrini²⁷ que existe alguma incompatibilidade entre poucas regras do novo CPC em comparação com as da Lei de Mediação, de modo que, quando entrarem em conflito, as regras da Lei de Mediação deverão prevalecer.

Em sentido diverso, Cassio Scarpinella Bueno entende que Lei n. 13.140/2015, a chamada “lei da mediação”, deve ser observada, no âmbito da mediação *judicial*, naquilo que ela não confrontar com a disciplina dada pelo CPC de 2015, que prevalece por entrar em vigor depois daquela.

²⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo Código de Processo Civil**. In: PRODIREITO - Direito Processual Civil. Ciclo 1. v. 1. p. 51. Instituto Brasileiro de Direito Processual. Disponível em: <https://secad.artmed.com.br/blog/todas-as-outras/outras-conteudos/conteudos-anteriores-do-prodireito-direito-processual-civil/>. Acesso em: 8 set. 2020.

A despeito da divergência doutrinária, importante trazer, ainda que de forma breve, os certos critérios para solucionar as antinomias entre as normas jurídicas. De forma bastante sucinta, cita-se o critério hierárquico, o cronológico e o critério da especialidade. Pelo critério hierárquico, uma norma jurídica superior derroga norma inferior, vez que “a norma que representa o fundamento de validade de uma outra norma é, em face desta, uma norma superior”²⁸. Em sequência, é sabido que, o critério cronológico regula, com fundamento no §1º do art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/1942, (com redação dada pela Lei nº 12.376/2010) que lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Por fim, cumpre citar o critério da especialidade, que pode ser entendido pelo qual prevalece a norma especial/específica sobre a norma geral. Esse critério fundamenta-se igualmente na LINDB, especificamente no §2º, do art. 2º.

Dito isto, passar-se-á à análise dos instrumentos normativos que compõe o sistema brasileiro de métodos consensuais de solução de conflito, com a ressalva de que a Resolução do CNJ nº 125/2010 foi alterada em 2016, com o fim de adequá-la ao CPC e à Lei de Mediação nº 13.140/2015.

2.1 A resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça

Na seara das Normas Administrativas, e com o objetivo de estabelecer novas políticas públicas que abordem a resolução adequada de conflitos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução nº 125 em 29 de novembro de 2010, cujo principal escopo é o de disseminar a cultura de pacificação social, mitigando a cultura do litígio.

Com vistas a atender a tais fins Didier, acertadamente, vislumbrou que:

A solução negociada não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Neste sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder no caso, o poder de solução dos litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático. O propósito evidente é tentar dar início a uma transformação cultural- da cultura da sentença para a cultura da paz.

²⁸ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 7ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 217.

A Resolução instituiu e implantou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, assegurando que as controvérsias sejam solucionadas pelos mecanismos, conforme a natureza e peculiaridade de cada demanda.

Objetivando atingir tal fim, foram criados os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), responsáveis pela proposição de iniciativas que estimulem e viabilizem práticas autocompositivas²⁹.

Tais núcleos, conforme dispõe o art. 7 da Resolução, deverão ser compostos por magistrados da ativa ou aposentados e por servidores que, preferencialmente, atuem na área. A função dos núcleos, pelo que se depreende da leitura do dispositivo supracitado direciona-se ao desenvolvimento e à condução de políticas públicas sobre conciliação e mediação.

Incumbindo ao Judiciário a responsabilidade pela difusão da política nacional de tratamento adequado dos conflitos, o CNJ exigiu que o Poder Judiciário tivesse toda uma estrutura própria para implementação dos métodos adequados.

Outro importante exemplo resultado da Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos foi a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC's, uma porta do poder judiciário pouco conhecida (e que certamente poderia ser melhor explorada).

Esses centros funcionam como unidades preferencialmente responsáveis pela realização e gestão das sessões de conciliação e mediação pré-processuais e judiciais, bem como pelo atendimento ao cidadão que busque orientação sobre suas causas.³⁰ Logo, é possível que, mesmo sem ter um processo, seja realizada uma sessão de conciliação e mediação no CEJUSC. Ademais, atuam também na esfera da cidadania, fornecendo informações e demais orientações sobre questões jurídicas.

²⁹ TJRJ. Estrutura administrativa. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/estrutura-administrativa>. Acesso em: 17 set. 2021.

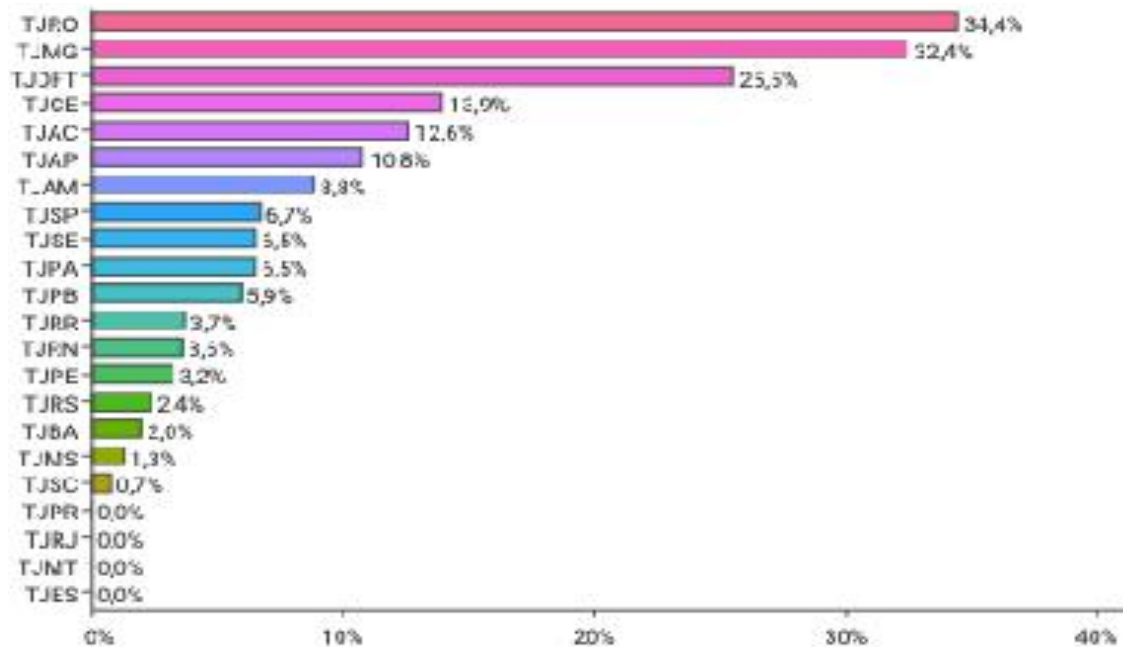
³⁰ TJRJ. CEJUSC. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/cejusc>. Acesso em: 17 set. 2021.

Segundo art. 8º da Resolução, a conciliação e mediação no curso do processo podem ocorrer no âmbito dos próprios juízos, juizados e varas, desde que conduzidas por conciliadores ou mediadores cadastrados junto ao Tribunal e supervisionados pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

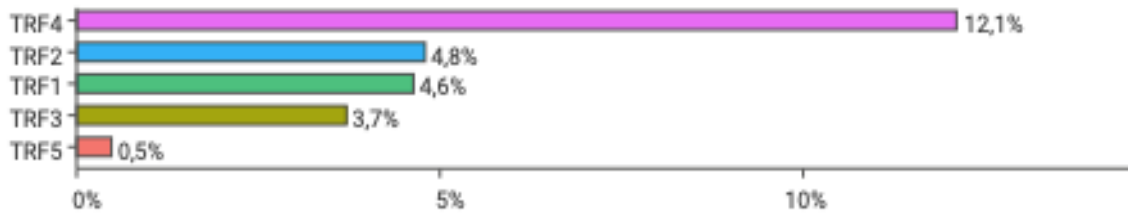
Nessa linha, torna-se fundamental dar destaque ao fato de que a maior parte dos Tribunais brasileiros seja da Justiça Estadual, seja da Federal, já possui núcleos de conciliação próprios, o que certamente configura um importante reflexo da implantação da Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos.

Para ilustrar essa importante afirmação, colaciona-se abaixo dois gráficos advindos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quando da apuração do “XI Prêmio Conciliar é Legal: eixo produtividade / Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2021”. A “Figura 1” colacionada faz referência aos resultados do indicador do inciso I nos Tribunais Estaduais, e a “Figura 2” - trazida em seguida - diz respeito aos resultados nos Tribunais Federais. Confira-se:

Figura 1 - Justiça Estadual



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

Figura 2 - Justiça Federal

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

A partir da observação e adoção do enfoque de análise desses gráficos, no que tange à implementação na prática judiciária da política pública que aborda a resolução consensual de conflitos, é possível concluir que a grande maioria dos Tribunais Estaduais brasileiros e a totalidade dos Tribunais Federais já estão atuando com vistas a executar as iniciativas autocompositivas. Isso porque demonstram o total de processos remetidos aos CEJUSC's ou para as Câmaras de Conciliação/Mediação, em relação ao total de Casos Novos de Conhecimento não criminais passíveis de acordo no tribunal no ano de 2020.

Torna-se relevante ressaltar, igualmente, que os dados contidos nos gráficos acima colacionados são demonstrativos do trabalho desenvolvido pelo Departamento de Pesquisa Judiciárias do próprio CNJ e pelos Tribunais, no que tange ao dever de criar, manter, compilar e atualizar dados sobre as atividades de solução consensual de controvérsias, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução nº 125/CNJ.

Outro importante fruto advindo da Resolução nº 125/CNJ foi o Código de Ética a ser observado pelos conciliadores e mediadores judiciais, (em anexo à Resolução). Estabelece o Código os princípios das atividades de conciliação e mediação, sendo eles a confidencialidade, a decisão informada, a competência, a imparcialidade, a independência, a autonomia, o respeito à ordem pública e às leis vigentes, o empoderamento e a validação, de modo a complementar o que traz o caput do art. 166, CPC (a conciliação e a mediação serão informadas pelos princípios da independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada).

Além disso, o conciliador e o mediador devem obedecer a regras de informação, autonomia de vontade das partes, ausência de obrigação de resultado (o que quer dizer que os mediadores e conciliadores não podem decidir pelas partes e nem forçar o acordo), desvinculação da profissão de origem e estimular a compreensão da conciliação/mediação (os conciliadores e mediadores devem garantir que as partes tenham total noção e dimensão, bem como compromisso em cumprir com o que foi acordado).

Em última instância, a Resolução nº 125 exigiu a capacitação de quem estivesse à frente dessa política, que resultou na capacitação de mediadores e conciliadores. Assim, pode-se concluir que a partir da Resolução foi dado início a uma política pública séria dentro e fora do Poder Judiciário, com reflexos percebidos não só nas instâncias judiciais, como também no mundo extrajudicial (cita-se como exemplo disso a ampla divulgação e utilização das diretrizes traçadas pelo CNJ na Resolução nº125 pela iniciativa privada).

2.2 Código de Processo Civil de 2015

No contexto do novo Código de Processo Civil de 2015 os meios consensuais de solução de conflito passam a assumir papel ainda mais relevante no ordenamento jurídico. O diploma processual enaltece a importância das soluções consensuais de conflito dando especial destaque à mediação e à conciliação, desde seu art. 3º, que abarca o *princípio do acesso à justiça*. Para ilustrar tal entendimento, transcreve-se os §§ 2º e 3º do referido dispositivo:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Impende apontar que, quando o legislador infraconstitucional insere a ideia trazida pelos §§ 2º e 3º, do artigo 3 no capítulo “das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais” (contemplando os artigos 1-15 do referido diploma) é reforçada a ideia de que o sistema processualista civil brasileiro será orientado e estruturado para o propósito de promo-

ver, desde que possível, a solução consensual dos conflitos, cabendo toda instituição ligada à justiça incentivar tais métodos, antes ou durante o processo.

Uma importante ressalva merece atenção, no que diz respeito à mudança de mentalidade do legislador - em relação à abordagem dos métodos adequados de solução de conflito - quando os Códigos Processuais de 1973 e o atual de 2015 são colocados em comparação.

Passa-se, portanto, a se prestar considerações acerca da análise comparativa dos diplomas processuais. Iniciando pelo art.3º, § 2º e 3º - já acima mencionado - constata-se que tal dispositivo apresenta amplitude muito mais significativa do que a referência feita no art. 125, IV, do Código Processual Civil de 1973 ao dever do juiz de tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes. Resta evidente, portanto, que apenas o juiz tinha o estrito dever de promover e estimular a conciliação das partes.

Na mesma linha, há de ser citado o Capítulo III, do Título IV do Livro III intitulado “Dos auxiliares da Justiça”, que dedica inteiramente uma seção à disciplina dos Conciliadores e Mediadores Judiciais, disposto nos artigos 165 a 175 do Código. Trata-se de total inovação em relação ao Código Anterior, que não conhecia disciplina similar³¹.

Sobre essa novidade legislativa, cumpre destacar alguns pontos especiais: conforme dispõe o art. 165, CPC/15 passa a ser obrigatória, a instalação de setores judiciais de conciliação e mediação, que ficarão responsáveis pelas sessões e audiências de tais métodos consensuais. Certamente, ao atribuir a responsabilidade de condução aos conciliadores e mediadores, as tratativas passam a ser direcionadas por pessoas tecnicamente preparadas para tal tarefa o que pode, em primeira instância, desafogar as pautas dos magistrados, mas, principalmente, elevar as chances de um acordo.

Ao art. 167 do Código incumbe o tratamento dos cadastros – em nível nacional e local (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal) – de conciliadores e mediadores, e do registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional e especialização.

³¹ BUENO, Cassio Scarpinela. **Manual de Direito Processual Civil**. 1ª ed. v. Único. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 356.

Conforme dispõe o parágrafo 3º do referido artigo, esse cadastro deverá conter, ademais, informações sobre a performance do profissional, indicando, por exemplo, “todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou o insucesso da atividade e a matéria sobre a qual versou a controvérsia”. Em conformidade com o artigo 13 da Resolução nº 125/CNJ, que impõe aos Tribunais a incumbência de criar, manter, compilar e atualizar dados sobre as atividades de solução consensual de controvérsias, diz o parágrafo §4º do art. 176, do CPC que esses dados serão publicados periodicamente e sistematizados para fins de estatística.

Nesse ponto, recomenda-se cautela. Isso porque a aferição de sucesso ou insucesso em uma mediação depende de critérios muitas vezes desconhecidos por parte de operadores do Direito. Nesse sentido, tendo a mediação por objetivo o restabelecimento do canal de comunicação que antes existia entre aquelas partes, o sucesso da mediação, em regra, estará em conseguir que as partes voltem a se comunicar para que assim, consigam, juntas, construir a solução para o seu conflito. Dessa forma, devemos ter muita atenção com a ideia de vínculo objetivo entre mediação e acordo, pois muitas vezes uma mediação – exitosa – é concluída sem que haja, de plano, uma solução para o conflito³².

Outro ponto relevante trazido pelo art. 167 é a possibilidade de profissionais liberais e funcionários atuarem como mediadores e conciliadores. Vale ressaltar que a atuação do mediador e do conciliador é uma atividade remunerada de acordo com a tabela vigente em cada Tribunal, e observados os parâmetros definidos pelo Conselho Nacional de Justiça (art. 169, CPC), todavia, nada os impede de atuar como voluntários, sendo a conciliação e a mediação feitas *pro bono*, como se encontra positivado no §1º do art. 169, do CPC.

O Código igualmente inova no que diz respeito à necessidade de “quarentena” a qual deve-se submeter o conciliador e o mediador que ficam impedidos de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuaram. Impende ressaltar aqui, que o descumprimento da norma sujeita o mediador/conciliador ao procedimento de impedimento ou suspeição, além de provocar exclusão do cadastro nacional de conciliadores e mediadores, conforme assegura o artigo art. 173/CPC.

³² PINHO, 2017, p. 998-999.

Outro aspecto que merece destaque é a possibilidade da autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, trazida pelo art. 174, que assim dispõe:

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

A criação de câmaras de mediação e conciliação com vistas a solucionar conflitos no âmbito administrativo, encontrou posterior orientação na Lei nº13.140 de 26/05/2015. A lei autoriza, por exemplo, as pessoas jurídicas de direito público interno a criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, em seus órgãos respectivos de advocacia pública. E dispõe que enquanto não forem criadas as câmaras, os conflitos poderão ser dirimidos por meio da mediação, bem como que a Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

Retomando o viés comparativo acerca desses diplomas processuais, não poderia deixar de se mencionar o art. 334, do Código de 2015, que possui parcial correspondência legislativa no Código de 1973 (artigos 285 e 331 §§ 1º e 3º). O art. 334, assim prevê:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

Trata-se da previsão de realização da audiência de tentativa de conciliação ou da sessão de mediação no início do processo, após o recebimento da petição inicial como etapa “quase obrigatória do processo”, se não for caso de determinação da sua emenda, do seu indeferimento, se versar sobre direito indisponível ou da improcedência liminar do pedido.

Merece atenção o fato de que as técnicas de mediação e conciliação são, muitas vezes, enxergadas sob a mesma perspectiva e tratadas de modo idêntico, o que decerto faz com que sejam confundidas - o que não deve acontecer. Cumpre, portanto, atentar que as particularidades do conflito em pauta é que determinarão a técnica/ferramenta a ser utilizada: conciliação ou mediação, na audiência prevista pelo art. 334. Para tanto, atenta-se que a audiência será de conciliação quando não houver vínculo anterior entre as partes (art. 165, §§2º CPC/15), e de mediação, nos casos em que as partes já possuem vínculo (art. 165, §§ 3º CPC/15).

Distintamente do procedimento orientado no Código de Processo Civil de 1973, a audiência preliminar de conciliação ou mediação deverá ser realizada antes do oferecimento de defesa. Segundo Didier, o CPC generalizou, neste ponto, a regra o modelo já existente há muitos anos no âmbito dos Juizados Especiais, embora com regramento bem diverso³³.

Um último tópico a ser abordado se prestará a discutir a possibilidade de realização (ou não) da audiência preliminar de mediação ou conciliação. Como já suscitado anteriormente e disposto no inciso, II, §§4º, art. 334 CPC/15, não há que se falar em designação de audiência se o processo não versa sobre direitos disponíveis, vez que não admitida a autocomposição nesses casos.

Superada tal possibilidade, passa-se à análise da manifestação de desinteresse das partes. Depreende-se da leitura do inciso I, §4º, art. 334, CPC/15 que não será designada audiência preliminar de conciliação ou mediação se ambas as partes manifestarem, de forma prévia, o desinteresse na sua realização. A partir dessa leitura, pode-se concluir que, mesmo que o autor afirme não ter interesse na autocomposição e o réu não se manifeste sobre a realização da audiência, ela será realizada. Do mesmo modo, se o autor afirmar ter interesse na realização, e o réu informar - no prazo de pelo menos 10 dias antes da audiência - que não tem interesse na autocomposição, ainda assim, ela será realizada.

Em resumo, o desinteresse deve ser expresso em momento anterior à audiência e deve abranger ambas as partes. Destacando a obrigatoriedade de ambas as partes manifestarem desinteresse para que a audiência não seja realizada, parte da doutrina processualista civil brasileira apresenta discordância.

Alexandre Câmara se coloca de forma contrária à literalidade inciso I, §4º do art. 334, bastando a oposição de uma das partes para que não haja a audiência. Segundo o autor, apesar do texto legal utilizar o vocábulo “ambas”, deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer das partes manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual. Com vistas a justificar seu posicionamento, o doutri-

³³ DIDIER JR., 2017, p. 701.

nador incita o princípio da voluntariedade, razão pela qual não se poderia obrigar qualquer das partes a participar, contra sua vontade, da audiência³⁴.

Destaca-se ademais, que caso a parte não compareça à audiência de forma injustificada, será-lhe-á imposta multa, vez que a ausência será considerada ato atentatório à dignidade da justiça.

Torna-se evidente, portanto, que em relação à abordagem dos métodos adequados de solução de conflito, a comparação entre os diplomas processuais demonstra que, o legislador infraconstitucional, quando da formulação do Código de Processo Civil de 2015 efetivamente buscou meios para, no processo civil brasileiro, incentivar a autocomposição em lugar da litigância.

2.3 Lei de mediação

No Brasil, a primeira iniciativa legislativa no sentido de positivizar a mediação no ordenamento jurídico pátrio se deu a partir do Projeto de Lei nº 4.827/1998, proposto pela então Deputada Zulaiê Cobra. O projeto se propunha a estabelecer a definição de mediação e elencar algumas disposições a respeito. No entanto, depois de oito anos em tramitação, o projeto restou arquivado.

Só então, no ano de 2015, com o advento da Lei de Mediação, foi estabelecido o marco regulatório no ordenamento jurídico brasileiro. Sancionada em 26.06.2015, a lei assumiu fundamental relevância no que tange à propagação e fortificação do instituto tanto no ordenamento jurídico quanto na cultura brasileira.

Trata-se, portanto, de relevante instrumento normativo regulatório específico acerca da mediação que visou, em primeiro plano, conferir força normativa e legitimidade social não só ao instituto propriamente dito, mas igualmente às práticas não-tradicionais de resolução de conflito.

³⁴ CÂMARA, 2017, p. 182.

Para não tornar a análise da sistemática da Lei de Mediação (nº 13.140/2015) deveras extensa, os parágrafos a seguir desenvolvidos serão aqueles ainda não abordados e de maior relevância para o objeto da presente pesquisa.

Primeiramente, é fundamental trazer o que o referido diploma legal entende por mediação. Conforme se depreende da leitura do parágrafo único do art. 1º da lei 13.140/15, a mediação conceitua-se enquanto “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Agora, passa-se a analisar a figura do mediador. Segundo o que dispõe o art. 11, pode atuar como mediador judicial:

Pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) ou pelos tribunais, observados requisitos mínimos estabelecidos pelo CNJ, em conjunto com o Ministério da Justiça.

Cumprido ressaltar nesse aspecto, que o mediador judicial não está sujeito à aceitação das partes, ao contrário do que ocorre com o mediador extrajudicial, e está sujeito a impedimento, suspeição e equiparação a servidor público para fins penais. Ademais, diz o artigo 9º da Lei que poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação. Essa pessoa escolhida como mediador extrajudicial não precisa estar vinculada a qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação de mediadores.

Outro importante aspecto trazido pela Lei 13.140/2015, especificamente em seu artigo 42, caput e parágrafo único, foi a autorização para a realização de mediações comunitárias e escolares, bem como que se desenvolvam mediações nas relações de trabalho, com a ressalva de serem reguladas por lei própria.

Na mesma linha, há, a partir do disposto no art. 43, a possibilidade de órgãos e entidades da administração pública criarem câmaras para resolução de seus conflitos. Sobre esse

aspecto, merece especial destaque a atuação das Defensorias Públicas, instituição pública que vem desempenhando fundamental papel na disseminação democrática dos métodos adequados de solução de litígios, sobretudo ao criar projetos e centros de mediação e conciliação, comumente desenvolvidos em convênio com Secretarias de Justiça, Tribunais Estaduais e Associações Privadas.

Para encerrar a presente análise, indica-se, por fim, o artigo 46 da Lei, que estipula que tanto as Mediações Judiciais quanto as Extrajudiciais poderão ser realizadas pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância. Nesse ponto, ressalta-se a importância de se permitir o uso a tecnologia em favor da solução dos conflitos, principalmente por ser o acesso - democrático - à justiça um de nossos direito mais valiosos.

2.4 Mediação e conciliação: Distinções e semelhanças

Conforme leciona Didier, mediação e conciliação:

São formas de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição. Ao terceiro não cabe resolver o problema, como acontece na arbitragem: o mediador/conciliador exerce um papel de catalisador da solução negocial do conflito. Não são, por isso, espécies de *heterocomposição* do conflito; trata-se de exemplos de *autocomposição*, com a participação de um terceiro³⁵.

Na mesma linha de raciocínio, Marinoni entende que tanto a mediação quanto a conciliação são formas de autocomposição estimuladas³⁶, ou seja, uma situação em que um terceiro irá intervir para auxiliar as partes a chegarem à solução do conflito, no entanto, ao contrário da arbitragem e do processo judicial esse terceiro não julga.

Como representantes mais expressivos dos métodos consensuais de resolução de controvérsias, a mediação e a conciliação são frequentemente citadas e abordadas de forma conjunta - como se gêmeas siameses fossem. Em decorrência disso, há quem se confunda e não conheça as diferenças específicas de tais institutos.

³⁵ DIDIER JR., 2017, p. 307.

³⁶ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 173.

A Lei de Mediação e o Código de Processo Civil se prestam a esclarecer essas diferenças entre a conciliação e a mediação, geralmente confundidas no meio jurídico.

Para isto, a Lei de Mediação, no parágrafo único, do artigo primeiro, traz o conceito de mediação como uma atividade técnica exercida por um terceiro imparcial que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificarem ou desenvolverem soluções consensuais para a controvérsia. Ademais, o mediador, consoante o § 1º do art. 4º da Lei nº 13.140/2015, a Lei da Mediação, “conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito”.

O Código de Processo Civil, se propõe a distinguir a função do conciliador e do mediador, quando apresenta as principais diferenças na atuação de um e de outro e nas técnicas disponíveis para obtenção da autocomposição.

Assim dispõem os parágrafos segundo e terceiro, do art. 165:

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Isto posto, percebe-se que os conciliadores atuarão - preferencialmente - em casos nos quais não haja vínculo anterior entre as partes, com vistas a auxiliar na compreensão das questões que permeiam o conflito, sem, contudo, pacificar ou fortalecer as relações dos sujeitos envolvidos nesse tipo de litígio, focando a atuação no problema pontual, sob um viés mais “acordista”.

Já o mediador, em consonância com o que diz o § 1º do art. 4º da Lei nº 13.140/2015, atuará preferencialmente nos casos em que existir este vínculo prévio. Na realidade, a atuação do mediador visa justamente litígios derivados da relação entre as duas partes e para objetivar pacificar ou fortalecer as relações dos sujeitos envolvidos nesse tipo de litígio. Para tanto,

deve buscar direcionar seus esforços na comunicação entre as partes, com vistas a estabelecer o consenso e a consequente resolução do conflito.

Assim, o conciliador pode sugerir soluções para o litígio, ao passo que o mediador auxilia as pessoas em conflito a identificarem, por si mesmas, alternativas de benefício mútuo.

É fundamental pontuar que a conciliação e a mediação devem se dar por livre manifestação de vontade das partes, logo, é vedado qualquer forma de coação à tentativa de acordo por parte do terceiro que irá auxiliar nessa busca da solução consensual do conflito. Tampouco podem tomar decisões pelas partes. Pelo contrário, o conciliador e o mediador devem assegurar que as partes, ao chegarem a um acordo, compreendam suas disposições e se comprometam com seu cumprimento.

Conforme já suscitado, a mediação e a conciliação podem se desenvolver na esfera judicial ou extrajudicialmente. Importante ressalva a se fazer é que, no caso de se desenvolver judicialmente, os mediadores e conciliadores enquanto auxiliares da justiça estão sujeitos às regras processuais dispostas pelo CPC, inclusive no que diz respeito aos procedimentos de impedimento e suspeição (arts. 148,11, 170 e 173,11, CPC).

Ainda cumpre citar a possibilidade da mediação e conciliação ocorrerem em Câmaras Privadas, e também na esfera da administração pública, o que será demonstrado adiante no presente trabalho. Como já mencionado, é autorizado, igualmente, que os procedimentos de mediação e conciliação se desenrolem perante câmaras públicas institucionais vinculadas aos tribunais (tanto na esfera estadual, quanto na federal), ou a entes como a Defensoria Pública, associação de moradores, escolas, etc.

Isto posto, elaborou-se o seguinte quadro (em apertada síntese) para tornar a visualização e entendimento acerca das diferenças entre os institutos, com base nas características distintas à conciliação e à mediação mais simplificada. Confira-se:

Figura 3 - Quadro comparativo

MEDIAÇÃO	CONCILIAÇÃO
O mediador escuta as partes a fim de encontrar alternativas e a gerar soluções inclusivas, que satisfaçam a todos os envolvidos no conflito.	Na conciliação, as partes mantêm uma postura adversarial, das interferências positivas.
O mediador não pode emitir pareceres jurídicos.	O conciliador pode realizar orientações jurídicas.
Ainda, mesmo que presenciar uma das partes que permanecer no processo e, portanto, o mediador não realiza sugestões para o acordo.	O conciliador apresenta uma perspectiva crítica e pode oferecer sugestões para um acordo.
A mediação tem por fim não somente o acordo, mas também a melhoria da relação entre as pessoas envolvidas no conflito.	O principal fim da conciliação é o acordo.
A mediação tem o olhar voltado para o futuro, incluindo como o conflito de futuro prevenir novas situações negativas.	A conciliação se volta para o passado, buscando eliminar as polêmicas.
A mediação é revestida de confidencialidade, o que traz às partes segurança para suas opiniões e propostas.	A publicidade inerente à conciliação realizada no âmbito judicial pode contribuir para uma atmosfera de desconfiança e adversarialidade.

Fonte: Elaborado pela autora.

2.5 Princípios que regem a mediação e a conciliação

Depreende-se da leitura harmonizada e integrativa dos artigos 166 do Código de Processo Civil, e do artigo 2º da lei nº 13.140/2015 (“Lei de Mediação”), os princípios que regem a mediação e conciliação. Dessa leitura decorre a necessidade de interpretação e aplicação conjunta dos dispositivos, inclusive no que diz respeito à conciliação. Dessa forma, tais princípios ou normas³⁷ servirão como verdadeiros vetores para interpretação dos institutos e suas práticas.

³⁷ DIDIER JR., 2017, p. 309.

A compreensão sistêmica a que se objetiva, pode ser percebida, por exemplo, a partir do que dispõe o Código de Ética de Mediadores e Conciliadores Judiciais, anexo à supracitada Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, que acaba por completar o disposto no diploma processual e na lei especial. Ele estabelece como princípios das atividades de conciliação e mediação a confidencialidade, a decisão informada, a competência, a imparcialidade, a independência, a autonomia, o respeito à ordem pública e às leis vigentes, o empoderamento e a validação.

À título exemplificativo, o rol descrito no diploma processual abarca os princípios da independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade, decisão informada, tendo sido os princípios da isonomia entre as partes, boa fé e busca do consenso acrescentados pela Lei de Mediação.

A “independência e autonomia” consistem no poder-dever do mediador de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo obrigação de redigir acordo ilegal ou inexecutável, conforme dispõe o inciso V do art. 1º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores judiciais- Anexo da Resolução n. 125/2010-CNJ. Nesse sentido o § 2º do art. 2º da Lei n. 13.140/2015, oportunamente, evidencia que “ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação”.

Elemento indispensável em um procedimento de mediação ou conciliação, a “imparcialidade” é, segundo o inciso IV do art. 1º, do Código de Ética o “dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente”. É também um reflexo do princípio da impessoalidade, próprio da administração pública (art. 37, caput, CRFB/1988)³⁸.

Nisto, vale destacar também o parágrafo único do art. 5º da Lei n. 13.140/2015 que dispõe que:

³⁸ DIDIER JR., 2017, p. 310.

A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

No que tange ao princípio da autonomia da vontade, Didier³⁹ nos traz, brilhantemente, que:

Na mediação e na conciliação, é um pressuposto e, ao mesmo tempo, a sua própria razão de ser: tudo é pensado para que as partes definam a melhor solução para o seu problema jurídico. O respeito à vontade das partes é absolutamente fundamental, podendo ser considerado, aliás, o princípio mais importante no particular. O mediador e o conciliador estão, por isso, proibidos de constranger os interessados à auto-composição.

O doutrinador suscita, ademais, que “muito a propósito, o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.140/2015 expressamente consagra o direito de a parte sair a qualquer momento do procedimento de mediação”.

A “confidencialidade” pode ser entendida como o “dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese”.

A lei de mediação detalha bem o princípio da confidencialidade em seus arts. 30 e 31. Segundo os dispositivos, o dever de confidencialidade aplica-se não só ao mediador e conciliador por interpretação extensiva, mas igualmente às partes, seus prepostos, advogados, assessores técnicos ou qualquer outra pessoa que tenha, direta ou indiretamente participado do procedimento. Ademais, nos traz que as informações relativas ao procedimento guardam sigilo, inclusive em relação a processo arbitral e judicial, salvo determinação expressa das partes em sentido contrário ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido no procedimento.

O princípio da “oralidade” deve ser compreendido como o predomínio da palavra oral sobre a escrita e o da “informalidade” como a ausência de ritos ou formas preestabelecidas

³⁹ Ibid., p. 310.

para realização da mediação ou da conciliação. Nesse sentido, Didier traz a ideia de que a oralidade e a informalidade:

Dão a este processo mais ‘leveza’, sem o ritual e a simbologia próprios da atuação jurisdicional. Mediador e conciliador devem comunicar-se em linguagem simples e acessível e não devem usar nenhum tipo de roupa solene (veste talar, toga etc.). É conveniente que a negociação se realize em ambiente tranquilo, se possível sem barulho, em mesa-redonda e com as paredes pintadas com cor clara. Todos são aspectos cênicos importantes, pois permitem um diálogo mais franco, reforçando a oralidade e a informalidade⁴⁰.

O princípio da boa fé se traduz enquanto normas de conduta e lealdade procedimental que devem orientar os procedimentos de modo que o que neles for discutido e acordado deve estar pautado na confiança, na ética, honestidade e transparência.

A isonomia, que se revela no dever do mediador e do conciliador em dar igual tratamento às partes, - considerando as diferenças entre elas, para que se tenha um procedimento justo e igualitário.

A “decisão informada” consiste, segundo o inciso II do art. 1º, do Código de Ética, no “dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido”. Em muito se relaciona com o princípio da “busca do consenso”, que é a própria razão de ser da atividade mediadora e conciliadora⁴¹.

Nesse sentido e, considerando a mediação e a conciliação como métodos consensuais de resolução de conflitos, não há como se falar em consenso sem que haja a completa compreensão do acordo e seus termos pelas partes ali envolvidas, de modo que, a atuação dos mediadores e conciliadores enquanto facilitadores da comunicação entre as partes, deve prezar substancialmente pela informação, como elemento central-condutor do procedimento.

2.6 Os centros de solução de conflito: As câmaras privadas e administrativas de mediação e conciliação

2.6.1 Câmaras privadas

⁴⁰ DIDIER JR., 2017, p. 311.

⁴¹ Ibid., p. 312.

O ordenamento jurídico pátrio autoriza que a mediação e a conciliação enquanto ferramentas hábeis à solução consensual de conflitos tenha lugar não apenas na esfera pública. Nesse sentido, é permitido que sejam realizadas em Câmaras Privadas.

Tais Câmaras Privadas podem ser de caráter comunitário ou lucrativo. Elas deverão deliberadamente instituir seus regimentos próprios, bem como constituir quadro de mediadores e conciliadores cadastrados.

As partes interessadas poderão escolher, de forma consensual, o mediador, o conciliador e a câmara privada para a realização da mediação ou conciliação.

A legislação atinente ao modus-operandi das Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação encontra resguardo nos artigos 12- C a 12- F da Resolução nº 125/CNJ (“Seção III-B - Das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação”), incluído pela Emenda nº 2 de 2016, que assim dispõe *ipsis litteris*:

Art. 12-C. As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como seus mediadores e conciliadores, para que possam realizar sessões de mediação ou conciliação incidentes a processo judicial, devem ser cadastradas no Tribunal respectivo ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, nos termos do art. 167 do Código de Processo Civil de 2015, ficando sujeitas aos termos desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

Parágrafo único. O cadastramento é facultativo para realização de sessões de mediação ou conciliação pré-processuais. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16).

Art. 12-D. Os Tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, com o fim de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento, nos termos do art. 169, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, respeitados os parâmetros definidos pela Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos ad referendum do Plenário. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

Art. 12-E. As Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação e os demais órgãos cadastrados ficam sujeitos à avaliação prevista no art. 8º, § 9º, desta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16).

Parágrafo único. A avaliação deverá refletir a média aritmética de todos os mediadores e conciliadores avaliados, inclusive daqueles que atuaram voluntariamente, nos termos do art. 169, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

Art. 12-F. Fica vedado o uso de brasão e demais signos da República Federativa do Brasil pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes,

bem como por seus mediadores e conciliadores, estendendo-se a vedação ao uso da denominação de ‘Tribunal’ ou expressão semelhante para a entidade e a de ‘juiz’ ou equivalente para seus membros. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (Resolução 125/CNJ).

Impende-se frisar, por fim, e no que tange à implementação dos métodos consensuais de resolução de disputas nas Câmaras Privadas, que as câmaras de arbitragem costumam proceder à mediação e conciliação, dentro do que se oferece como “solução extrajudicial de conflitos”, e que, em sua maioria, representam disputas negociais nas esferas empresariais⁴².

Não pode deixar de ser mencionado, ademais, que os escritórios de advocacia também se legitimam a prestar o serviço de mediação em conciliação enquanto Centros Privados - ainda que sob um viés mais informal⁴³.

2.6.2 Câmaras administrativas

A partir da leitura conjugada dos artigos 174, do CPC/15 e 32 da Lei de Mediação, é possível afirmar que tais instrumentos normativos acertaram ao permitir a criação de Câmaras Administrativas para solução consensual dos conflitos que envolvam a administração pública.

Da leitura conjunta dos dispositivos acima mencionados, pode-se afirmar que as Câmaras Administrativas poderão, em linhas gerais, ter competência para: dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio da conciliação, no âmbito da administração pública; promover a celebração de termo de ajustamento de conduta, quando cabível.

Como norma mais específica, a Lei de Mediação traz nos parágrafos do art. 32, as regras gerais de funcionamento das Câmaras Administrativas, de modo a trazer maior propriedade ao já enunciado pelo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre mencionar que o modo de composição e funcionamento das Câmaras Administrativas será estabelecido em regulamento próprio de cada ente federado; que a sub-

⁴² DIDIER JR., 2017, p. 314.

⁴³ Ibid., p. 308.

missão do conflito às Câmaras Administrativas será facultativa e dependerá da previsão em regulamento do respectivo ente, bem como que o acordo firmado entre as partes será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial, como principais disposições trazidas nos parágrafos do art. 32 da Lei de Mediação.

Nesse sentido, cabe citar também o enunciado nº 398 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, editado em maio de 2015 na cidade de Vitória (com posterior revisão de sua redação no VIII FPPC que ocorreu em 2017, em Florianópolis). O enunciado determinou que as câmaras de mediação e conciliação têm competência para realização da conciliação e da mediação, no âmbito administrativo, de conflitos judiciais e extrajudiciais.

Compete frisar, ademais, que a Administração Pública Federal já implementou modelo de Câmaras de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, que merece atenção por seu pioneirismo no que tange à viabilização prática dos métodos compositivos de solução de conflitos na administração pública.

Foi o Ato Regimental nº 5 de 27 de setembro de 2007 o responsável por instituir as Câmaras de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF). A estrutura de tais Câmaras foi definida pelo Decreto nº 7.392/2010 (revogado pelo Decreto nº 10.608/2021). Para melhor entendimento acerca do funcionamento das CCAF's, o art. 18 do Decreto nº 10.608/2021 define que à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Federal compete:

I - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Advocacia-Geral da União;

II - requisitar aos órgãos e às entidades da administração pública federal envolvidos ou não no conflito submetido à Câmara diligências, cooperação técnica e manifestação sobre a oportunidade e conveniência de sua atuação administrativa na solução do conflito;

III - dirimir, por meio de mediação, as controvérsias:

a) entre órgãos públicos federais, entre entidades públicas federais ou entre órgão e entidade pública federal;

b) que envolvam órgão ou entidade pública federal e Estados, o Distrito Federal ou Municípios ou suas autarquias ou fundações públicas;

c) que envolvam órgão ou entidade pública federal e empresa pública ou sociedade de economia mista federal; ou

d) que envolvam particular e órgão ou entidade pública federal, nos casos previstos no regulamento de que trata o § 2º do art. 32 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015;

IV - buscar a solução de conflitos judicializados, nos casos remetidos pelos Ministros dos Tribunais Superiores ou por outros membros do Poder Judiciário, ou por proposta dos titulares dos órgãos de direção superior, de execução e vinculados da Advocacia-Geral da União;

V - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a procedimento de mediação;

VI - encaminhar, quando couber, ao Consultor-Geral da União as controvérsias jurídicas não solucionadas por procedimento de mediação para os fins do disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 13.140, de 2015; e

VII - coordenar, orientar e supervisionar as atividades conciliatórias no âmbito das Consultorias Jurídicas da União nos Estados.

Sob um viés positivo e esperançoso, como bem coloca Didier⁴⁴, espera-se que tal modelo possa servir de referência para a criação de órgãos semelhantes nos outros entes federativos, com vistas a maior difusão e prática dos meios consensuais de resolução de litígios no que tange, especificamente, à administração pública.

Como se vê, em muito já se avançou no percurso da concretização da mediação e conciliação enquanto métodos adequados no direito brasileiro, mas, ao mesmo tempo, ainda há um longo caminho a ser percorrido.

⁴⁴ DIDIER JR., 2017, p. 315.

CAPÍTULO 3

OS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E O MOVIMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

We but mirror the world. All the tendencies present in the outer world are to be found in the world of our body. If we could change ourselves, the tendencies in the world would also change. As a man changes his own nature, so does the attitude of the world change towards him. This is the divine mystery supreme. A wonderful thing it is and the source of our happiness. We need not wait to see what others do. Vol 13, Ch 153, General Knowledge About Health; Page 241, Printed in the Indian Opinion on 9/8/1913 From The Collected Works of M.K. Gandhi; published by The Publications Division, New Delhi, India. (preservado do original).

3.1 Ressignificando o art. 5º, XXXV, CRFB/88

Desde os primórdios da civilização organizada até os dias atuais, os povos têm se imbuído constantemente na busca de instrumentos efetivos para a pacificação social.⁴⁵ Para tanto, pode-se afirmar que as sociedades vêm demonstrando interesse em traçar um caminho em direção à evolução de seus métodos de solução de conflitos, visando à busca pela pacificação social.

Pelo que preconiza brilhantemente Humberto Dalla:

Essa busca encerra-se, de certo modo, com a adoção da jurisdição, que, a partir de meados do século XIV, torna-se a forma predominante de solução dos litígios. Desde então, a jurisdição passa às atribuições do Estado e o Poder Estatal é enxergado como um todo que é exercido em três vertentes distintas, conforme sua área de atuação. A partir daí, delineiam-se as três funções do Estado: administrar, legislar e julgar. É nesse contexto que o Estado-Juiz assume a responsabilidade de exercer a jurisdição, compondo de forma imperiosa e definitiva os litígios. Essa é a realidade que prepondera hoje de forma quase absoluta na ordem processual mundial⁴⁶.

Acontece que, com o passar do tempo, a jurisdição “tem se mostrado ineficaz em diversas situações pelos mais variados motivos, o que, juntamente com a crescente modificação da sociedade, enseja uma busca por novos instrumentos hábeis a se atingir o fim de pacificação social”. O excesso de formalismo, a complicação procedimental, a burocratização, e igual-

⁴⁵ PINHO, 2017, p. 55.

⁴⁶ Ibid., p. 55-56.

mente a mentalidade dos operadores do direito, judicialização em massa, são exemplos que ilustram tal afirmação⁴⁷.

Por esse ângulo, para além do sentido tradicionalmente atribuído ao acesso à justiça enquanto o acesso ao Poder Judiciário como sendo a garantia constitucional de que “a lei não excluirá da apreciação do judiciário lesão ou ameaça de direito”, pretende-se abarcar o direito fundamental ao acesso à justiça sob a ótica da solução pacífica das controvérsias.

Essa proposta encontra como principal fundamento a Constituição da República, que trouxe em seu preâmbulo a solução pacífica das controvérsias como um compromisso da sociedade brasileira, incorporando-a como diretriz estatal. Confira-se:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a **solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil⁴⁸. (grifei)

Nessa esteira e, enquanto compromisso constitucionalmente imposto à sociedade brasileira, a disseminação da cultura da solução pacífica das controvérsias visa, não apenas dar solução à crise da administração da justiça no Brasil, mas, principalmente, difundir a cultura de pacificação como instrumento para efetivo alcance e concretização da ordem de valores constitucionais fundamentais.

Um reflexo disso é o artigo 6º, III, V, da Resolução nº 125/CNJ, o qual estabelece ser necessário buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, de modo a assegurar que, nas Escolas da Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento.

⁴⁷ Ibid., p. 55-56.

⁴⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 set. 2021.

Isso fica muito claro na cultura da resolução pacífica das controvérsias, na qual desacordos se resolvem por meio de negociações e com base nos interesses e nas necessidades das pessoas em questão. Apoiada no diálogo, na cooperação e no consenso das partes, a resolução pacífica das controvérsias prima, essencialmente, pela da escuta e respeito ao outro.

Tal proposta pode trazer inúmeros benefícios, dentre os quais citam-se: as pessoas se mantêm autoras de suas próprias histórias (ao invés de elegerem um terceiro Estado-juiz ou instituições privadas para decidirem sobre suas vidas); escolhem seus próprios caminhos e a qualidade de suas relações, e garantem a concretização de seus interesses de forma mais célere, perdurável e estável.

Na medida em que se adota o entendimento de que as partes devem ser envolvidas de forma mais direta na solução dos conflitos visando a construção de novas formas de relações e de sua continuidade, a mediação e a conciliação, enquanto métodos consensuais de solução de conflitos, contribuem muito para tal fim.

À vista disso, o estímulo à conciliação ou mediação, faz-se mais que necessário, quando adota-se a visão de que esses institutos são extraordinários instrumentos que possibilitam a compreensão do conflito a partir da participação efetiva das partes nele envolvidas. Assim, ao possibilitar a resolução de um conflito pelos próprios envolvidos, abre-se para todos um caminho de soluções mais sólidas e duradouras.

Ocorre que a necessária e desejável nova mentalidade a fim de que se assegure o acesso à ordem jurídica justa não é tarefa simples. Um primeiro passo, certamente, deve ser a superação da “antiga” ideia do judiciário como o caminho principal para resolução de litígios. Para esse fim, é preciso aprender a enxergar conflitos sob uma nova ótica.

A visão de que a tutela dos direitos pode ser alcançada por diversos meios (sendo a jurisdição Estatal apenas um deles), é a ideia central do que se denomina Justiça Multiportas. O paradigma que está sendo alterado nesse momento é a maneira, e os métodos de enfrentamento e resolução desses conflitos.

Nesse sentido, parte da doutrina - decerto mais progressista - vem adotando o entendimento de foi ratificada a consagração de um sistema de justiça multiportas no Brasil.⁴⁹ Segundo Daniel Assumpção:

A constatação de que a jurisdição estatal não é a única forma de solução dos conflitos, devidamente consagrada no Novo Código de Processo Civil, permite a conclusão da adoção do ‘sistema multiportas’ de solução de conflitos, devendo-se prestigiar sempre o meio mais adequado para cada conflito a ser resolvido⁵⁰.

Em igual posição, Cassio Scarpinella Bueno entende “sistema multiportas”, no sentido de deverem coexistir variadas soluções para viabilizar a mais *adequada* possível de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto⁵¹. Por esse motivo, importa trazer a discussão acerca do acesso à justiça pelo viés da Justiça Multiportas.

Para tanto, torna-se necessário ressaltar que, a despeito da justiça multiportas abranger métodos autocompositivos e heterocompositivos (já apresentados no início desse trabalho) será analisada a aplicabilidade e a relevância desse modelo no que tange aos métodos consensuais de resolução de conflito, especificamente a mediação e a conciliação, enquanto foco do presente trabalho.

Em que pese as considerações acerca das soluções consensuais de controvérsias já terem sido tecidas, tanto na legislação brasileira, que vem demonstrando, nos últimos anos, uma crescente preocupação com regulação e disseminação da temática, como também pela doutrina que, em parte, parece ainda muito apegada a uma perspectiva tradicional de resolução dos conflitos, passa-se, agora à compreensão de tais métodos sob a ótica da provocativa - e atual - Justiça Multiportas.

3.2 Justiça Multiportas

⁴⁹ DIDIER JR., 2017, p. 184.

⁵⁰ NEVES, 2018, p. 50.

⁵¹ SCARPINELLA, 2019, p. 362.

A cultura do litígio é tão impactante que, ao pensar em um conflito, naturalmente se pensa em um processo. Por esse motivo, não é exagero falar na existência de uma atual hiperjudicialização.

Sobre esse pensamento questiona-se: será mesmo necessário submeter todas as disputas a uma decisão judicial? É preciso aguardar todo o caminhar do processo para resolver conflitos? Por quê não considerar resolver essas questões de forma mais adequada?

Diante desse cenário, surgem os chamados métodos adequados de resolução de conflito e o sistema de Justiça Multiportas, promovendo grandes mudanças não apenas no direito processual, mas na sociedade como um todo, pois a partir dele, ampliam-se as formas de acesso democrático à justiça e à solução adequada das mais variadas controvérsias.

3.3 Origem do conceito: “*Multidoor court system*”

A doutrina aponta que foi nos Estados Unidos da América, na década de 70 que o professor Frank E. A. Sander, da escola de Direito de Harvard, começou a pregar a ideia de “Tribunal Multiportas”.

No final dos anos 1970, o professor voltou seus estudos para a área de métodos alternativos de resolução de conflitos, enquanto tradução literal de “Alternative Dispute Resolution”. No ano de 1976, lançou o documento de sua autoria, intitulado “Varieties of dispute Processing” (Variedades do processamento de conflitos)⁵², na Pound Conference em St. Paul, Minnesota, grande conferência que foi realizada para tratar de vários assuntos ligados à insatisfação com o sistema jurídico, sendo um deles a resolução de conflitos, entre muitos outros.

Nela o professor Sander lançou o conceito do “Tribunal Multiportas” - modelo multifacetado de resolução de conflitos em uso atualmente em vários setores dos Estados Unidos e outros países⁵³.

⁵² VARIETIES of dispute Processing. **The Pound Conference**: Perspectives on Justice in the future. Saint Paul: Leo Levin & Russell R. Wheeler, 1979.

⁵³ ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Org.). **Tribunal Multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. p. 27.

Importa destacar aqui, que “Tribunal Multiportas” não foi o nome originalmente dado pelo Professor que, intitulou, inicialmente, o conceito como “Centro Abrangente de Justiça”. Só após a palestra na Pound Conference, no mesmo ano de 1976, quando uma das revistas da ABA [American Bar Association — Ordem dos Advogados dos Estados Unidos] publicou um artigo sobre o assunto e estampou, na capa da revista, uma grande quantidade de portas, representando o que chamaram de “Tribunal Multiportas”, que o termo passou a ser difundido de tal forma⁵⁴.

O “Sistema Multiportas” remete à ideia de que determinado conflito pode ter um conjunto de instrumentais possíveis à sua solução. Ou seja, trabalha-se com a ideia de que não existe somente a “porta judicial” para solução do litígio, existem outras portas, outras formas de resolução de conflitos como, por exemplo, mediação, arbitragem, negociação, entre outras tantas.

Nada mais é do que a quebra de uma mentalidade de que tudo deve ser resolvido pela via judicial tradicional, para que seja verdadeiramente solucionado.

Apesar disso, tendo em vista que o tribunal é o lugar onde os casos estão em sua enorme maioria, nada mais natural do que fazer do tribunal uma das portas do “Tribunal Multiportas”. Neste sentido, “ao procurar o Judiciário as partes passariam antes por uma antessala desse centro de solução de conflitos em que escolheriam uma das portas para ingressar, com a ajuda do screening clerk nesta triagem do conflito”⁵⁵. Ou seja, a primeira porta funcionaria como uma triagem, onde todos os conflitos deveriam passar, e a partir dessa porta os conflitos seriam direcionados para as portas adequadas: conciliação, mediação, arbitragem ou o próprio processo judicial.

Nas palavras do professor Sanders:

O Tribunal Multiportas poderia proporcionar aos cidadãos a oportunidade de exercer a participação, escolhendo o processo de resolução de conflitos, experimentando uma forma diferente de resolução de conflitos, e dispondo de novas opções - além

⁵⁴ ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012, p. 32.

⁵⁵ GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação e Judiciário no Brasil e nos EUA**: Condições, Desafios e Limites para a institucionalização da Mediação no Judiciário. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 124.

das salas de audiências e das medidas de coerção dos tribunais como principais mecanismos para a resolução dos conflitos⁵⁶.

O que se aponta agora é a retirada do caminho jurisdicional como o único caminho. Trata-se de uma mudança de perspectiva: o judiciário deixa de ser uma via única, e passa a coexistir com outras opções para um tratamento adequado ao conflito. Por esse ângulo, o modelo de Justiça Multiportas tem como tônica abolir a sacralidade simbólica que tanto permeia o cotidiano do Poder Judiciário.

Nesse diapasão, e como já suscitado anteriormente, há quem entenda que esse sistema oferece medidas alternativas à resolução de conflitos. Porém, em vez de alternativos, esses métodos podem ser entendidos como adequados, já que para cada espécie de conflito pode haver um método mais apropriado para sua solução.

Por adotar a perspectiva atualizada da adequação às soluções pacíficas de controvérsias, o modelo de Justiça Multiportas se apresenta de uma maneira acolhedora e humanizada, o que guarda total relação com os mecanismos da mediação e conciliação, quando abordados enquanto formas adequadas de solução dos conflitos.

3.4 Internacionalização do conceito e a experiência brasileira

Por se tratar de concepção bastante aberta e flexível, ao se pensar na internacionalização do conceito de Justiça Multiportas, é necessário fazer a seguinte ressalva: não basta adotá-lo e transportá-lo para outro lugar, porque o clima e o contexto podem ser muito diferentes. É preciso adaptar o conceito ao lugar⁵⁷.

É, de fato, um desafio complexo: a despeito do termo “Sistema Multiportas” ter se popularizado de tal forma mundo afora, a experiência brasileira tem mostrado a utilização frequente desse conceito sob outras denominações, tais quais “Modelo Multiportas”; “Tribunal Multiportas”; “Fórum de Múltiplas Portas” e “Justiça Multiportas”.

⁵⁶ ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012, p. 30.

⁵⁷ ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012, p. 36.

A doutrina brasileira sinaliza que, apesar de se tratar de objeto que começa a ser discutido na década de 70 (e que só passa a apresentar reflexos e gerar discussões no contexto brasileiro nos últimos anos), a escolha da terminologia utilizada para representar o conceito em muito importa⁵⁸.

A exemplo disso, Didier, demonstra sua preferência pelo termo Justiça Multiportas, e justifica sua posição com base na ideia de que a partir desse entendimento enquanto modelo de “justiça”, se poderá acessar a Justiça por várias portas. Ou seja, justiça seria a solução do problema de um modo correto, e acesso à justiça é o acesso à solução desse problema de forma igualmente correta, e não necessariamente acesso ao judiciário.

Por outro lado, a utilização da terminologia “Tribunal Multiportas”, segundo o doutrinador, e pela escolha do termo “Tribunal”, dá ideia de acesso ao judiciário, mas o conceito não se limita à prestação jurisdicional. Ele abrange, igualmente, portas de soluções consensuais (a exemplo da mediação, conciliação, ODR’s), bem como portas jurisdicionais não judiciárias, como no caso da arbitragem⁵⁹.

De forma completa, Didier traz a percepção de que nesta nova justiça, a solução judicial deixa de ter a primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser a *ultima ratio*, *extrema ratio*. A doutrina⁶⁰ reafirma esta mudança, que significa, além da necessidade de adequação da justiça, a emergência da atipicidade dos meios de solução de conflitos:

O direito de acesso ao Direito, pilar fundamental do Estado de Direito, vem sofrendo profundas transformações. Deixou de ser um direito de acesso ao Direito através do direito de acesso aos tribunais para passar a ser um direito de acesso ao direito, de preferência sem contato ou sem passagem pelos tribunais [...] Agora, o direito de acesso aos tribunais é um direito de retaguarda, sendo seu exercício legítimo antecedido de uma série de filtros⁶¹.

⁵⁸ DIDIER JR., Fredie. Justiça Multiportas #LiveJurídica- FREDIE DIDIER JR. **Youtube**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=7_pXmYdluEo. Acesso em: 8 set. 2021.

⁵⁹ DIDIER JR., Justiça Multiportas #LiveJurídica- FREDIE DIDIER JR. Acesso em: 8 set. 2021.

⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MJTIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. Tutela dos Direitos mediante o procedimento comufl!l. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 173 *apud* DIDIER JR., 2017, p. 186.

⁶¹ DIDIER JR., 2017, p. 185-186.

Esse entendimento retoma a discussão do acesso à justiça na conjuntura brasileira. A partir de análises sobre divergências presentes na sociedade e o funcionamento do sistema de justiça, torna-se imprescindível repensar de forma séria e consciente a problemática do acesso à justiça.

Historicamente, sempre tivemos um acesso à justiça extremamente amplo, mas com apenas uma porta, que é a do judiciário. Hoje, e com a noção revisitada do conceito enquanto soluções pacíficas de resolução de conflitos, o abrimos para outras portas. Dentre elas, ganham especial destaque as portas da mediação e da conciliação de conflitos. Orientadas pelo viés da Justiça Multiportas, que soa harmoniosamente com uma nova compreensão sobre o acesso à justiça, enquanto um direito fundamental a ter um instrumento adequado para resolver seu problema, que não necessariamente via judiciário e preferencialmente via consensual.

Passa-se, portanto, à análise sobre a introdução do Sistema Multiportas na legislação brasileira pelas vias normativas que tratam desses métodos consensuais de solução de controvérsias.

É possível afirmar que o marco da introdução ao modelo de Justiça Multiportas no Brasil, pode ser percebido a partir do enfoque trazido pela própria Constituição Federal de 1988. Nela é possível identificar todo um projeto normativo para que seja compreendida a noção de acesso à justiça de forma inclusiva e, dentro dessa sistemática, que seja dada a devida valorização ao dimensionamento adequado dos litígios.

Além da abordagem principiológica e programática trazida pela Carta Magna, o legislador brasileiro se encarregou de oferecer instrumentos legislativos sobre a temática da solução pacífica dos conflitos, inserida na noção de Justiça Multiportas.

Assim, desde o ano de 1995, com o advento da Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95), e a conseqüente “popularização” da Justiça de pequenas causas, a população se acostumou com a figura do conciliador, que pratica, na maioria dos casos, uma intermediação “ativa”, ou seja, interfere no conflito, oferece soluções, sugestões e até valores⁶². Conforme se

⁶² PINHO, 2017, p. 1013.

depreende da leitura do art. 20 da Lei nº 9.099/95 (“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”). Ou seja, o não comparecimento do réu à audiência de tentativa de conciliação ou à sessão de mediação acarreta a decretação da sua revelia. Em sentido diverso, o CPC dispõe a aplicação de multa como sanção à tal ausência.

Vinte anos depois do advento da Lei nº 9.099/95, as previsões normativas sobre meios consensuais se intensificaram com a promulgação do comumente intitulado “Novo” Código de Processo Civil, a Lei nº 13.105. O Código possui no conjunto de seus quinze primeiros dispositivos, suas normas fundamentais, que representam a espinha dorsal principiológica e são verdadeiras chaves interpretativas para os conceitos lá abordados. Esse conjunto de dispositivos traçam como dever do estado, promover, desde que possível, a solução consensual dos conflitos em todas as etapas do processo, inclusive anteriores a ele. Assim, é possível afirmar que ali já está presente a ideia de que o conflito tem que ser dimensionado de maneira adequada, traduzindo o espírito do que propõe a Justiça Multiportas.

No mesmo ano de 2015, após anos de espera da chamada regulação normativa do instituto da Mediação, a Lei 13.140 foi aprovada e sancionada, chegando praticamente junto com o novo Código de Processo Civil. Assim, 2015 revela-se como um ano histórico em que a Mediação ganha nova dimensão, embasada em duas importantes leis.

É de fundamental importância fazer menção à atuação do Conselho Nacional de Justiça no sentido da promoção das soluções consensuais de conflitos que objetivem a pacificação social. Exemplo maior do que se afirma é, sem dúvidas a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça - já esmiuçada no capítulo 2 do presente trabalho - que institui e rege a Política Nacional dos Meios Adequados de Solução de Conflitos.

Nesse sentido, assim dispõe o *Guia de Conciliação e Mediação: orientações para a implantação de CEJUSCs*⁶³, que seguiu as diretrizes estabelecidas pelo CNJ na Resolução n. 125/2010.

(...) diante da característica de Tribunal Multiportas do CEJUSC, na fase inicial, deve o juiz, serventário da justiça ou técnico, devidamente treinado e conhecedor dos diversos métodos de solução de conflitos existentes, fornecer as informações necessárias sobre esses métodos (apresentando as vantagens e desvantagens dos mesmos) e indicar à parte o mais adequado para o caso concreto, verificando as características, não só do conflito, mas das partes nele envolvidas e dos próprios procedimentos disponíveis, esclarecendo como funcionará o procedimento escolhido.

Ademais e no mesmo sentido, foi publicada também pelo Conselho Nacional de Justiça a Recomendação nº 8/2007, que sugeriu aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho a realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento pela Conciliação⁶⁴.

Há de se citar, ainda, a chamada “Semana Nacional de Conciliação”, anualmente realizadas em todos os órgãos da justiça nacional, e são de iniciativa do CNJ em parceria com os Tribunais, com vistas a abreviar as demandas que foram postas para apreciação do Judiciário, permitindo que as pessoas consigam resolver suas demandas em tempo mais curto⁶⁵.

Outra importante atuação do CNJ se deu no ano de 2018, quando dispôs sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil, a partir da edição do Provimento Nº 67 de 26/03/2018⁶⁶. Com base nesse provimento, as ferramentas de mediação e conciliação foram colocadas à disposição de instituições cartorárias, que as adquiriram como uma nova atribuição aos serviços prestados.

⁶³ CNJ. **Guia elaborado pelo CNJ orienta tribunais sobre instalação de CEJUSCS**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/guia-elaborado-pelo-cnj-orienta-tribunais-sobre-instalacao-de-cejuscs/>. Acesso em: 19 set. 2021.

⁶⁴ CNJ. **Atos normativos**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=863>. Acesso em: 19 set. 2021.

⁶⁵ CNJ. **Semana Nacional da Conciliação registra mais de 32 mil acordos em 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/semana-nacional-da-conciliacao-registra-mais-de-32-mil-acordos-em-2020/>. Acesso em: 21 set. 2021.

⁶⁶ CNJ. **Atos**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532>. Acesso em: 21 set. 2021.

Nesse ponto, há de se destacar que os cartórios - principalmente os de registro civil de pessoas naturais - detêm importantíssima participação na construção desse cenário Multipor-tas. Por abarcarem as mais diversas especialidades, a necessidade cartorária se faz intensa-mente presente na vida do cidadão. Inquestionável, portanto, a capilaridade social que possu-em.

A exemplo do Conselho Nacional de Justiça, cumpre mencionar, por fim, a Resolução nº 118/2014⁶⁷, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e que dispõe sobre a Política Nacional de incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público.

⁶⁷ CNPM. **Atos e normas**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/154>. Acesso em: 22 set. 2021.

CONCLUSÃO

Tendo em vista que cada controvérsia deve ser analisada individualmente para identificar a sua natureza e qual o mecanismo mais adequado para sua resolução - ideia central da Justiça Multiportas - torna-se imprescindível o estudo mais aprofundado sobre a Mediação e a Conciliação, analisando tais mecanismos como possibilidades para efetivar o acesso à justiça.

A despeito disso, um grande entrave à utilização e estabelecimento dos métodos consensuais de solução de litígios é a própria formação acadêmica dos operadores do direito, que é, basicamente voltada para a cultura da litigância e do poder judiciário enquanto via única de resolução das controvérsias. Isso atribui-se, em partes, à dogmática processualista brasileira.

Isso porquê, de modo geral, os autores não se ocupam da distinção entre métodos alternativos ou adequados nos manuais de processo civil - com a exceção de poucos autores e também da própria legislação -, sendo que alguns sequer dão atenção à questão da atualização terminológica (utilizam o termo “alternativos” para se referir aos institutos, concepção que se considera ultrapassada e pouco cuidadosa com o que a mediação e conciliação propõem enquanto métodos e, de modo geral, com a própria lógica trazida pelo Novo Código de Processo Civil). Nesse tocante, ressalta-se: apenas com uma profunda mudança na academia será possível a mudança nos operadores do direito, e em última instância, da própria sociedade.

Decerto, não se pode negar e nem deixar de valorizar o fato de que, nos últimos anos, no âmbito legislativo, mudanças significativas ocorreram na tentativa de regular e fortalecer os métodos consensuais de resolução de conflitos. As atualizações trazidas aos institutos da mediação e da conciliação, se deram, sobretudo, pela Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2010; pelo Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) e, por fim, pela própria Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) - todos amparados pelo prisma da Constituição Federal e do Estado Democrático de Direito.

A luz da ótica da interpretação - e compreensão - sistêmica das normas jurídicas e direito per se, torna-se possível afirmar, que os mecanismos supracitados constituem o que se convencionou como “sistema brasileiro de métodos consensuais de resolução de conflitos”, que

tem como propósito central a regulação, investidura e incentivo à mediação e conciliação enquanto métodos consensuais de resolução de conflito.

Sendo assim, o ponto de partida do Estado deveria se dar por meio do incentivo de políticas públicas que visem, principalmente, difundir e manejar as práticas da mediação e conciliação. Sob uma perspectiva prática e objetiva - específica ao Poder Judiciário - , o Estado na condição de Estado-Juiz deve atuar enquanto “fiador” das práticas consensuais de resolução de controvérsias, resguardando e prezando pela correta aplicação e integridade dos métodos, não mais entendidos como alternativos à atuação judicial, e sim, enquanto formas adequadas de resolver litígios visando a pacificação social. De acordo com essa ideia, a atuação do Estado na prestação de serviços públicos deve se voltar, sempre que possível, ao exame do conflito originário e à devolução do poder de decisão às pessoas em conflito, como propõem os processos de mediação e conciliação.

Fica claro, dessa forma que, além de incitar as partes a um procedimento menos desgastante e mais rápido do que o processo, a mediação e a conciliação permitem maior empoderamento e satisfação das partes, por envolvê-las de forma mais direta na solução de suas controvérsias, sendo os “protagonistas” dos próprios destinos, o que certamente se reflete no próprio exercício de cidadania.

Logo, investir na mediação parece ser um caminho lógico para que esses métodos consensuais de resolução de disputas possam se desenvolver de forma cada vez mais eficaz, tanto no aspecto jurídico como também no aspecto social, e quais mais forem necessários para a cultura da solução pacífica das controvérsias seja estimulada, promovida, e finalmente consolidada.

Faz-se necessário, portanto, uma maior articulação entre os todos os atores envolvidos no que tange ao acesso à justiça, para que de fato as políticas públicas, atos normativos e diretrizes doutrinárias se mobilizem e adentrem o campo pragmático da promoção e difusão da mediação e conciliação enquanto métodos consensuais como possibilidades para efetivar o acesso à justiça.

Sob essa perspectiva, conclui-se, sumariamente, pela necessidade da atualização e harmonização da doutrina, bem como do aperfeiçoamento das previsões legais, no sentido de dar maior proteção e, principalmente difusão à mediação e conciliação, tendo em vista à relevância de se investir, pelo viés da Justiça Multiportas, nos métodos de solução consensual de conflitos, enfrentando, sobretudo, o desafio cultural decorrente de percepção arraigada e distorcida construída sobre esses métodos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Org.). **Tribunal Multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.
- ALVIM, J. E. **Carreira Teoria geral do processo**. 21ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 set. 2021.
- BUENO, Cassio Scarpinela. **Manual de Direito Processual Civil**. 1ª ed. v. Único. São Paulo: Saraiva, 2019.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Forense, 2017.
- CNJ. **Atos normativos**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=863>. Acesso em: 19 set. 2021.
- CNJ. **Atos**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532>. Acesso em: 21 set. 2021.
- CNJ. **Guia elaborado pelo CNJ orienta tribunais sobre instalacao de CEJUSCS**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/guia-elaborado-pelo-cnj-orienta-tribunais-sobre-instalacao-de-cejuscs/>. Acesso em: 19 set. 2021.
- CNJ. **Semana Nacional da Conciliacao registra mais de 32 mil acordos em 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/semana-nacional-da-conciliacao-registra-mais-de-32-mil-acordos-em-2020/>. Acesso em: 21 set. 2021.
- CNPM. **Atos e normas**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/154>. Acesso em: 22 set. 2021.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil. Parte geral e processo de conhecimento. 19ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.
- DIDIER JR., Fredie. Justiça Multiportas #LiveJurídica- FREDIE DIDIER JR. **Youtube**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=7_pXmYdluEo. Acesso em: 8 set. 2021.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação e Judiciário no Brasil e nos EUA: Condições, Desafios e Limites para a institucionalização da Mediação no Judiciário.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo Código de Processo Civil.** In: PRODIREITO - Direito Processual Civil. Ciclo 1. v. 1. Instituto Brasileiro de Direito Processual. Disponível em: <https://secad.artmed.com.br/blog/todas-as-outras/outros-conteudos/conteudos-antiores-do-prodireito-direito-processual-civil/>. Acesso em: 8 set. 2020.

JONATHAN, Eva; AMERICANO, Naura dos Santos. In: JONATHAN, Eva; PELAJO, Samantha; ALMEIDA, Tania. **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes.** JusPODIVM. Cap. 12. Salvador: JusPODIVM, 2016.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** 7ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil.** v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado.** 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado.** 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. [livro eletrônico]

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** v. Único. Juspodivm, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo : teoria geral do processo.** 7ª ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSENBLAT, Ana et al.. In: OLIVEIRA, Igor Lima Goettenauer de. (Org.). **Curso de Mediação para Defensoria Pública.** 1ª ed. Brasília: Fundação Universidade de Brasília/FUB, 2014.

ROSENBLATT, Ana. **Manual de mediação da Defensoria Pública.** Brasília: CEAD/ENAM, 2014.

SCARPINELLA, Cassio. **Manual de Direito Processual Civil.** 5ª ed. v. Único. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TJRJ. **CEJUSC.** Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/cejusc>. Acesso em: 17 set. 2021.

TJRJ. **Estrutura administrativa**. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/estrutura-administrativa>. Acesso em: 17 set. 2021.

VARIETIES of dispute Processing. **The Pound Conference**: Perspectives on Justice in the future. Saint Paul: Leo Levin & Russell R. Wheeler, 1979.